

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS
CURSO DO DIREITO

Carolina Manfio Canzian

**OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: A APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO CASO CONCRETO**

Santa Maria, RS
2018

Carolina Manfio Canzian

**OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO CASO CONCRETO**

Monografia apresentada ao Curso
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS),
como requisito parcial para obtenção do
grau de **Bacharel em Direito**.

Orientadora: Prof. Ma. Maria Ester Toaldo Bopp

Santa Maria, RS
2018

Carolina Manfio Canzian

**OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO CASO CONCRETO**

Monografia apresentada ao Curso
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

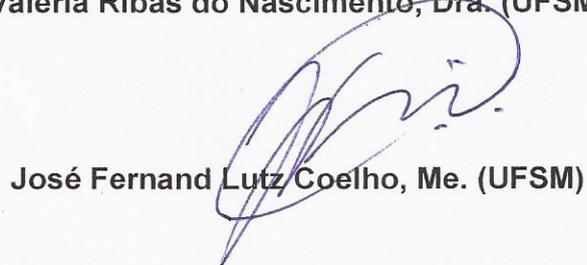
Aprovado em 4 de julho de 2018:



Maria Ester Toaldo Bopp, Ma. (UFSM)
(Presidente/Orientadora)



Valéria Ribas do Nascimento, Dra. (UFSM)



José Fernand Lutz Coelho, Me. (UFSM)

Santa Maria, RS
2018

A vida há de nos cobrar duramente por considerarmos pecado o amor que não se enquadra em nossa visão mesquinha; por querermos medir comportamentos segundo nossos padrões poucos generosos; por querermos prender, humilhar, podar todo o relacionamento que não se adapta à medida da nossa ignorância e dos nossos farisaicos valores. Porque o amor, do jeito que pode ser, é o caminho da liberdade e da grandeza – é a nossa única possibilidade de salvação.

(Lya Luft)

RESUMO

OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES: A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE NO CASO CONCRETO

AUTORA: Carolina Manfio Canzian
ORIENTADORA: Prof. Me. Maria Ester Toaldo Bopp

O presente trabalho aborda as diversas formas de constituição do núcleo familiar na sociedade contemporânea, especialmente no que se refere ao fenômeno da multiparentalidade. Por meio deste, investigou-se a (in) existência de reconhecimento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca do instituto da pluriparentalidade no Direito brasileiro. A pesquisa parte das transformações estruturais e funcionais por que passou a sociedade brasileira, a partir do declínio do sistema patriarcalista até a ascensão do diversificado mosaico de entidades familiares, com os consequentes efeitos na esfera jurídica. Na sequência, foram expostas as distintas espécies de família, de relações de parentesco e de filiação vigentes na sociedade atual. Posteriormente, tratou-se do instituto da multiparentalidade como forma de constituir o núcleo familiar, os princípios que fundamentam o seu reconhecimento e o posicionamento do Poder Judiciário dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto a partir do ano de 2012. Para o desenvolvimento da pesquisa proposta, utilizou-se o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento histórico e comparativo. Constatou-se que a parentalidade socioafetiva possui aceitação jurídica, encontrando-se no mesmo patamar de importância que as vinculações biológica e registral, o que representa a desbiologização das relações de parentesco. Concluiu-se que a multiparentalidade possui ampla aceitação na doutrina e na jurisprudência pátrias, muito embora não exista legislação regulamentando as implicações advindas da emergência dos novos arranjos familiares no contexto sociocultural brasileiro.

Palavras-chave: Direito de Família. Relações de parentesco. Famílias recompostas. Socioafetividade. Multiparentalidade.

ABSTRACT

THE NEW FAMILY ARRANGEMENTS: THE APPLICATION OF THE MULTIPARENTING INSTITUTE IN THE CONCRETE CASE

AUTHOR: Carolina Manfio Canzian
ADVISOR: Prof. Me. Maria Ester Toaldo Bopp

The present work approaches the several forms of constitution of the family nucleus in the contemporary society, especially in what refers to the phenomenon of the multiparenting. Thus, it was investigated the (in) existence of recognition legal, doctrinaire and jurisprudence concerning the pluriparenting institute in the Brazilian Right. The research part of the structural and functional transformations why the Brazilian society passed, starting from the decline of the system patriarchal to the ascension of the diversified mosaic of family entities, with the consequent effects in the juridical sphere. In the sequence, they were exposed the different family species, of relationships and of effective filiation in the current society. Later, it was treated of the multiparenting institute as form of constituting the family nucleus, the beginnings that base his recognition and the positioning of the Judiciary Power of States of São Paulo and of Rio Grande do Sul, of the Superior Tribunal of Justice and of Federal Supreme Court on the subject starting from the year of 2012. For the development of the proposed research, it was used the deductive approach method and the methods of historical and comparative procedure. It was verified that the social-affective parenting possesses juridical acceptance, meeting in the same level of importance that the biological bindings and registral, what represents the without biology of the kinships relations. It was ended that the multiparenting possesses wide acceptance in the doctrine and in the jurisprudence homelands, very away legislation doesn't exist regulating the implications coming of the emergency of the new family arrangements in the Brazilian sociocultural context.

Keywords: Family Law. Kinships relations. Recomposed families. Social-affectivity. Multiparenting.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES	10
2.1 AS ESPÉCIES DE ARRANJOS FAMILIARES NO CONTEXTO SOCIAL CONTEMPORÂNEO.....	16
2.2 AS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO.....	24
3 A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVAS FAMÍLIAS	34
3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA PLURIPARENTALIDADE.....	35
3.2 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE.....	39
3.3 ANÁLISE DE DECISÕES ACERCA DO TEMA PROFERIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO RIO GRANDE DO SUL, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DO ANO DE 2012.....	46
4 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Famílias contemporâneo passou por uma verdadeira transição paradigmática, que despertou mudanças estruturais e funcionais. A evolução do conceito de família perpassa da família patriarcal tida como uma verdadeira instituição, em que imperava a hierarquia entre seus membros, visava à procriação e possuía nítido viés patrimonialista, para um diversificado mosaico de entidades familiares.

O surgimento de novos paradigmas na sociedade abriu caminho à pluralidade das relações familiares. A família tradicional transformou-se paulatinamente até se tornar um núcleo no qual se cultiva o afeto, a liberdade individual e o respeito mútuo, bem como objetiva proporcionar a dignidade e a felicidade de cada um de seus integrantes.

Todavia, o Direito tem se mostrado incapaz de acompanhar a velocidade e a complexidade com que ocorrem as mudanças na sociedade atual, sendo necessário remodelar os paradigmas tradicionais há muito tempo enraizados sob pena de restar obsoleto e ineficaz.

Tendo em vista a dinamicidade da sociedade, cabe aos operadores do Direito reconhecer os reflexos que os novos arranjos familiares provocam na esfera jurídica, especialmente no que tange ao instituto da multiparentalidade, que reconhece a filiação socioafetiva concomitantemente com a biológica, culminando em diversas origens de filiação.

Com o advento dos núcleos familiares multifacetados, o paradigma da biparentalidade deixou de ser absoluto, ganhando reconhecimento o sistema da multiparentalidade, o qual encontra respaldo nas concepções de socioafetividade.

A atual dinâmica de repersonalização e de constitucionalização do Direito Civil viabilizou a aproximação do Direito com a realidade fática e o reconhecimento da afetividade como elemento qualificado a originar e a consolidar as relações interpessoais, elevando-se ao mesmo patamar de relevância que possuem as relações constituídas mediante os elos biológico, matrimonial e registral.

Assim, também, quanto ao reconhecimento da filiação, que deixou de lado a distinção relativamente à origem dos filhos para tutelar em grau de igualdade as filiações biológica, jurídica, registral e socioafetiva. Nesse meio, a posse de estado de filho adquiriu reconhecimento jurídico e a filiação socioafetiva culminou no

movimento de desbiologização das relações de parentesco, tornando o afeto a causa principal da vinculação parental.

A paternidade e a maternidade passaram a ser tratadas como funções exercidas pelo pai e pela mãe, de modo que as parentalidades biológica e socioativa possuem igual valoração e produzem efeitos jurídicos nas matérias afetas ao Direito de Família, devendo ambas constar do assento de registro de nascimento do filho.

A escolha do tema em questão tem justificativa na transformação por que passou a sociedade brasileira, o que fez com que o Direito se adaptasse à nova dinâmica das famílias recompostas. Além disso, tendo em vista que a pluriparentalidade se trata de um instituto recente, grande parte da sociedade não possui conhecimento acerca de sua existência. Ainda, é crescente o número de demandas judiciais versando sobre a possibilidade de reconhecimento dos novos arranjos familiares, principalmente aqueles decorrentes da relação de multiparentalidade.

Dessa forma, o presente trabalho objetiva analisar a (in) existência de reconhecimento legal, doutrinário e jurisprudencial acerca do instituto da pluriparentalidade no Direito brasileiro.

Para o desenvolvimento do estudo apontado, utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo da evolução das relações de família, das espécies de parentesco e de filiação para, a seguir, verificar o tratamento conferido pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência ao instituto da multiparentalidade no Brasil.

No que tange ao método de procedimento, foi empregada uma composição mista de métodos, principalmente o histórico e o comparativo. Optou-se pelo método histórico tendo em vista a evolução das relações familiares desde o patriarcalismo até a família plural contemporânea. Por sua vez, o método comparativo foi aplicado para análise da doutrina, da legislação e da jurisprudência brasileiras acerca do tratamento dos novos arranjos familiares, sobretudo em relação ao instituto da multiparentalidade.

Por conseguinte, para atingir os objetivos propostos, este trabalho está estruturado em dois capítulos. O primeiro capítulo aborda um breve histórico do direito de família, tratando da sua evolução no decorrer do tempo, desde a época do patriarcalismo até o diversificado mosaico de entidades familiares da sociedade

contemporânea. Refere-se, também, às diferentes espécies de família, suas relações de parentesco e as relações de filiação no atual contexto social.

O segundo capítulo discorre acerca do tema central deste trabalho. Conceituou-se o fenômeno da multiparentalidade como forma de constituir novas famílias, a conseqüente produção de efeitos jurídicos nas esferas do Direito, bem como os princípios que fundamentam o reconhecimento de tal instituto.

No capítulo em comento, outrossim, analisou-se o tratamento conferido à pluriparentalidade pelo Poder Judiciário dos Estados de São Paulo e do Rio Grande do Sul, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal a partir do ano de 2012.

Portanto, tendo em vista os anseios da sociedade brasileira atual, é essencial abandonar a mentalidade conservadora relativamente aos modelos de família e às relações de filiação, tendo em vista que o Direito deve estar compromissado com a evolução sociocultural, a fim de suprir as necessidades dos integrantes dos multifacetados núcleos familiares e promover a efetiva regulamentação dos fatos sociais.

Assim sendo, cabe averiguar a viabilidade de o Poder Judiciário assumir uma postura ativista para estabelecer o liame necessário entre as expectativas da sociedade contemporânea e o ordenamento jurídico pátrio, principalmente para garantir a aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e dos demais princípios dele decorrentes.

2 A EVOLUÇÃO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

A Família constitui a forma mais genuína de agrupamento social, capaz de fornecer ao ser humano o sentimento de pertencimento a determinado lugar e de realização pessoal, na medida em que cada integrante da família possui um papel essencial para a manutenção dos laços familiares, sem necessariamente possuir vínculo biológico.

A organização da sociedade sempre ocorreu em torno da estrutura familiar. Tradicionalmente, ainda na vigência do Código Civil de 1916, a família era constituída unicamente pelo matrimônio. O núcleo familiar era hierarquizado e patrimonializado, visando, sobretudo, à procriação para gerar força de trabalho. De acordo com Maria Berenice Dias,

A família tinha uma formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Como era entidade patrimonializada, seus membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. O núcleo familiar dispunha de perfil hierarquizado e patriarcal.¹

A denominada família patriarcal elevava a figura do homem ao centro da relação familiar, o qual possuía a atribuição de decidir o destino da família segundo seus desejos pessoais.² Nesse viés, a autoridade e os direitos sobre os bens e as pessoas concentravam-se nas mãos do pai, provedor exclusivo do grupo.

Belmiro Pedro Welter discorre que “a sociedade patriarcal fez com que a família fosse ajustada, desde que há mundo humano, unicamente por parte do mundo genético, uma linguagem normatizada, desumanizada.”³

Contudo, após a Revolução Industrial, no século XVIII, a relação familiar começou a sofrer modificações e a dinâmica do patriarcalismo perdeu forças.⁴ A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho suavizaram a

¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 28.

² SILVA, Priscilla Lima da. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva à luz do Princípio da Afetividade**. 2016. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016.

³ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, nº 71, p. 127-148, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf> Acesso em: 16 abr. 2018.

⁴ SILVA, Priscilla Lima da. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva à luz do Princípio da Afetividade**. 2016. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016.

diferença hierárquica em relação ao homem, que deixou de ser o único provedor para subsistência da família e passou a participar das atividades domésticas.

A estrutura familiar tornou-se nuclear, restringindo-se ao casal e a sua prole, bem como migrou do campo para a cidade, passando a conviver em menor espaço físico.⁵ A reprodução foi perdendo espaço para a criação de vínculo afetivo entre os integrantes do núcleo familiar, o qual passou a se apresentar de maneira mais enxuta em comparação à família tradicional, que englobava pessoas com graus distantes de parentesco.

Ricardo Lucas Calderon esclarece que “a reduzida família nuclear acabou por aproximar seus integrantes, permitindo um vínculo efetivo e cada vez mais afetivo entre eles, ” sendo que “a forma de relacionamento entre os integrantes dessa família acabou por se demonstrar mais sentimental, igualitária e liberal do que nos períodos anteriores. ”⁶

Além do mais, a psicanálise e o movimento feminista reforçaram o declínio do patriarcalismo, auxiliando na desconstituição da força ideológica patriarcal na sociedade atual. Contudo, foi somente com a Lei nº 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada,⁷ que a mulher ganhou *status* jurídico de sujeito de desejos, adquiriu a plena capacidade civil e deferiu a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto do seu trabalho. A instituição do divórcio, mediante a Lei nº 6.515/77, pôs fim à ideia de família como instituição indissolúvel.⁸

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade formal entre os gêneros, dispondo o inciso I, do artigo 5º, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. ”⁹ Outrossim, expandiu o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus

⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 28.

⁶ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

⁷ BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 19 mar. 2018.

⁸ BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

⁹ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 19 mar. 2018.

membros, bem como todas as espécies de família e consagrou a igualdade entre os filhos.

Posteriormente, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06),¹⁰ que busca coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, identificou como família qualquer relação de afeto. A Lei nº 11.441/07,¹¹ promoveu modificações ao então vigente Código de Processo Civil de 1973 no sentido de possibilitar a dissolução do casamento na via administrativa, retirando do Judiciário esse monopólio.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 66/10,¹² foi eliminada a necessidade de preencher os requisitos da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovação da separação de fato por mais de dois anos para dissolver o casamento civil pelo divórcio, bem como foi afastada a perquirição de culpa entre os cônjuges.¹³ Dessa forma, foi proporcionada grande facilitação para extinguir o vínculo conjugal.

Consoante expõe Maria Berenice Dias,

O surgimento de novos paradigmas – quer pela emancipação da mulher, quer pela descoberta dos métodos contraceptivos e pela evolução da engenharia genética – dissociou os conceitos de casamento, sexo e reprodução. O moderno enfoque dado à família pelo direito volta-se muito mais à identificação do vínculo afetivo que enlaça seus integrantes.¹⁴

¹⁰ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11441.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

¹² BRASIL. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

¹³ Enunciado 01 - A Emenda Constitucional 66/2010, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos. IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 6 fev. 2018.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 31.

Ao deixar de ser um núcleo econômico e de reprodução, a família perdeu sua estrutura hierárquica e patriarcal para se tornar um espaço em que se cultiva amor e afeto. Distanciou-se do perfil tradicional e abriu caminho ao pluralismo, eclodindo novos modelos de família caracterizados pela igualdade nas relações de sexo e idade e pela flexibilidade de seus comportamentos. Despreendeu-se da necessidade de cumprir regras pré-estabelecidas para permitir ouvir os próprios desejos.

Em assim sendo, considera-se a família contemporânea como um espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, conforme enfatizado por Paulo Luiz Netto Lôbo:

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana e da dignidade de cada um de seus membros, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendência enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.¹⁵

Durante o processo de transição paradigmática vivenciado pela família contemporânea houve um paulatino decréscimo de influências externas, tais como a religião, o Estado e os interesses de grupos sociais, em prol da crescente busca pela realização existencial e afetiva dos integrantes do núcleo familiar.¹⁶ Ricardo Lucas Calderon esclarece que

Nessa “nova” forma de viver em família, a afetividade assumiu relevante papel como vetor das suas relações, em substituição ao que outrora foi deixado a encargo da Igreja, do Estado, do meio social, dos interesses institucionais ou patrimoniais.¹⁷

Os diversos arranjos familiares são formados pelo desejo de seus integrantes, que exercem seu direito de escolha baseado no afeto, no respeito mútuo e na liberdade individual, em busca da felicidade de seus componentes. É a denominada Família Eudemonista, conceituada por Rodrigo da Cunha Pereira:

¹⁵ LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, nº 307, maio 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5201>> Acesso em: 21 fev. 2018.

¹⁶ CALDERON, R. L. Princípio da afetividade no direito de família, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf> Acesso em: 21 mar. 2018.

¹⁷ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

Eudemonismo é a doutrina que tem como fundamento a felicidade como razão da conduta humana. [...] Essa ideia da busca da felicidade vincula-se diretamente a valores como liberdade e dignidade da pessoa humana, que por sua vez pressupõe o sujeito de direitos como sujeito de desejos, isto é, a felicidade do sujeito de direito está diretamente relacionada ao desejo do sujeito. [...] E foi assim [...] que a família perdeu sua preponderância como instituição, sua forte hierarquia, deixando de ser essencialmente um núcleo econômico e de reprodução.¹⁸

A emergência das famílias multifacetadas foi marcada pela complexidade e pela fragmentalidade, fatores que disseminaram um novo meio social que influenciou os relacionamentos familiares outrora tidos como exemplos de segurança e de estabilidade. A qualidade dos vínculos interpessoais passou a ser objeto de análise constante, culminando na instabilidade dos relacionamentos familiares.¹⁹

A mudança por que passou a sociedade tradicional gerou diversas uniões, separações e novas uniões, em um quadro de combinações e recombinações sem precedentes,²⁰ a fim de alcançar a tão almejada felicidade dos integrantes da família, tratados como seres humanos portadores de sentimentos e de objetivos próprios de vida.

Houve o reconhecimento de um vasto mosaico de entidades familiares, de uniões homoafetivas e heteroafetivas livres, o distanciamento do paradigma da biparentalidade e as relações de parentesco vinculadas por laços afetivos passaram a ser vistas com maior dignidade e normalidade. Gradativamente, a igualdade e a liberdade foram conferidas aos novos tipos de relacionamentos, que passaram a analisar constantemente a qualidade dos vínculos interpessoais.

Nesse contexto, o Direito foi paulatinamente demandado por conflitos indicadores desse novo cenário que se apresentava na sociedade moderna. Ademais, considerando que o Direito surgiu diante da necessidade de organizar os agrupamentos sociais, visando a moldar a conduta do homem para viabilizar o convívio em sociedade, foi necessário alterar a estrutura de regulamentação jurídica das situações fáticas a fim de adequar o processo de normatização à realidade social que lhe é subjacente, sob pena de perder sua aplicabilidade.

¹⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 296.

¹⁹ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos**. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

²⁰ *Ibidem*.

A formação da família acontece naturalmente, mas o Direito surge como um mecanismo para sua estruturação. Apesar da tentativa de abarcar todas as situações fáticas em seu âmbito de atuação, de modo que a legislação constitui o produto do agir reiterado do homem em sociedade, o Direito resta impossibilitado de prever todos os desdobramentos das relações sociais. Considerando que a realidade sempre antecede ao Direito, este deve acompanhar as mutações sociais sob pena de se tornar obsoleto e perder a efetiva aplicabilidade na regulamentação da conduta humana.

Concomitantemente à criação das regras de comportamento, advieram normas que descrevem valores, as quais objetivam proteger os direitos humanos especialmente no que toca ao princípio da dignidade da pessoa humana. De acordo com Ricardo Lucas Calderon, “ao elevar a dignidade da pessoa humana a macroprincípio norteador das suas disposições – e de toda a sociedade –, a Constituição Federal a colocou no vértice do ordenamento constitucional.”²¹

No contexto do atual Estado Democrático de Direito, a inexistência de regulamentação jurídica não significa ausência de tutela dos direitos humanos, mas abre espaço para a interpretação conforme a aplicação dos princípios constitucionais a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Segundo discorre Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka,

[...] temos observado que a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, e a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleo familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal. Esta inércia do Poder Legislativo, contudo, tem sido oposta a um proficiente ativismo do Poder Judiciário, cuja atuação eficiente tem estabelecido o liame imprescindível entre as expectativas sociais e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a dignidade dos membros de tais arranjos familiares e o alcance da justiça.²²

Na seara do Direito de Família, assim como ocorre nos demais ramos do Direito, a família juridicamente estruturada não corresponde à família natural, tida como construção cultural ou criação humana. Por estar em constante transformação,

²¹ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

²² HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p. 27-129.

o legislador se vê incapacitado de acompanhar as nuances presentes no Direito das Famílias.²³

Diante dos anseios da sociedade brasileira, é crucial abandonar a mentalidade conservadora quanto aos modelos de família e às relações de filiação. O Direito, considerado em todas as suas esferas de atuação, deve estar compromissado com a evolução social, de sorte que não é viável a subsistência de legislação escrita à parte das necessidades e das características da sociedade que regulamenta. Como discorre Ricardo Lucas Calderon,

A consciência da mobilidade social e da possibilidade de redefinição constante dos significados jurídicos exige que os juristas restem atentos tanto para a realidade que se manifesta como para as categorias jurídicas formais adotadas, com o fito principal de apurar a sua necessária correspondência. [...] Como é a sociedade quem perfila na frente do Direito, coube a este se adaptar às alterações dela, o que tornou perceptível a necessidade de revisão da noção clássica dos institutos de direito de família para que melhor correspondessem aos conflitos contemporâneos.²⁴

Tendo em vista a inércia do Poder Legislativo, cabe ao Poder Judiciário assumir uma postura ativista a fim de estabelecer o liame necessário entre as expectativas da sociedade contemporânea e o ordenamento jurídico, principalmente para garantir a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da solidariedade e da afetividade diante dos novos arranjos familiares, os quais implicam diretamente na parentalidade e nas relações de filiação.

2.1 AS ESPÉCIES DE ARRANJOS FAMILIARES NO CONTEXTO SOCIAL CONTEMPORÂNEO

A dinâmica das relações familiares no atual Estado Democrático de Direito está marcada pela quebra do modelo familiar hierárquico e patriarcal constituído exclusivamente pelo matrimônio, com a emergência dos novos arranjos familiares baseados no amor, no afeto, no respeito e na lealdade.

²³ Optou-se por utilizar o significante direito das famílias, no plural, com o intuito de ressaltar a necessidade de reconhecimento da atual pluralidade de entidades e de relacionamentos familiares.

²⁴ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

Ao redigir o preâmbulo do Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado, de autoria de Rodrigo da Cunha Pereira, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão Lourival Serejo expôs:

O Direito de Família sofreu, nos últimos quinze anos, uma revisão geral que alterou toda a sua estrutura, seus conceitos, sua terminologia. E um modo de olhar as novas dimensões das relações familiares, o olhar da intimidade, da renovação, da autenticidade e da preocupação em refletir a força dos faros emergentes das relações sociais e familiares.²⁵

A liberdade de (des) constituição familiar abriu caminho ao pluralismo, eclodindo novos modelos de família caracterizados pela igualdade nas relações de sexo e idade e pela flexibilidade de seus comportamentos. As novas entidades familiares também estão consagradas pela dissolução do casamento mediante o advento da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), bem como pela possibilidade de constituir família por meios informais e de dissolver, viabilizando o que hoje convencionou-se denominar famílias recompostas.²⁶

Esta ausência de uma maneira única de constituir o núcleo familiar culminou na superação do paradigma da biparentalidade – ou seja, a família instituída pelo matrimônio de pessoas de sexos distintos, que desempenhavam o papel de um pai e uma mãe – para ceder lugar ao sistema da multiparentalidade, o qual está fundamentado nas concepções de socioafetividade, novo fator propulsor para estabelecer as relações de parentesco.²⁷

O reconhecimento da afetividade pelo direito brasileiro se deu de maneira gradativa, em meio à dualidade existente entre a alteração de paradigmas caracterizadores das relações familiares na sociedade e um discurso jurídico formal e apegado à legislação escrita.²⁸

O atual momento de repersonalização do Direito Civil colocou em pauta a tutela da pessoa concreta visando a superar as noções abstratas de sujeito de

²⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 25.

²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**, ISSN 2358-6974, Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%204%20|%20Abr-Jun%202015&category_id=81&arquivo=data/revista/ibdcivil_volume_4.pdf> Acesso em: 21 fev. 2018.

²⁷ *Ibidem*.

²⁸ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

direito e de relação jurídica, de modo a reinserir a pessoa humana no centro da proteção do Direito.²⁹ Ademais, a constitucionalização do Direito Civil propôs a leitura dos institutos civilistas a partir da Constituição Federal de 1988, a qual figura no vértice do ordenamento jurídico brasileiro. Esta dinâmica viabilizou a aproximação do Direito com a realidade fática e o reconhecimento da afetividade no que tange às relações interpessoais.

Consoante explanação feita por Ricardo Lucas Calderon,

Os princípios constitucionais de liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade incidiram no direito de família, permitindo a releitura de diversas categorias jurídicas, muitas delas mais aptas às demandas da plural e fluida sociedade do presente. A aproximação com a experiência concreta fez o direito perceber a relevância que era socialmente conferida à afetividade, mesmo com o paralelo avanço de técnicas científicas que favoreciam a descoberta dos vínculos biológicos.³⁰

No início do século XXI, a afetividade esteve no mesmo patamar dos fundamentos biológico, matrimonial e registral na constituição dos vínculos familiares. A defesa do reconhecimento da afetividade como única forma de constituir família se mostrou crescente na medida em que apenas os elos biológicos, matrimoniais e registrares deixaram de ser suficientes frente às situações fáticas da sociedade emergente.

A Constituição Federal de 1988 foi pioneira no reconhecimento legal da afetividade, muito embora não tratou do tema de forma expressa. O Código Civil de 2002 abriu margem à interpretação extensiva acerca do conceito de parentesco ao admitir que possua origem diversa da natural ou da civil, dispondo o artigo 1.593 do Código Civil nos seguintes termos: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, ”³¹ o que restou afirmado pelo Enunciado nº 103 da 1ª Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF), que assim dispõe:

²⁹ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

³⁰ CALDERON, R. L. Princípio da afetividade no direito de família, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf> Acesso em: 21 mar. 2018.

³¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 5 fev. 2018.

O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.³²

Infere-se, dessarte, que o diploma civilista autorizou o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco. Cabe mencionar, outrossim, o Enunciado 256 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe: “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.”³³ Ademais, o Enunciado nº 6 do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – estabelece que “do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.”³⁴

O princípio da afetividade está longe de possuir um sentido rígido ou definitivo, uma vez que a presença, ou não, da afetividade somente pode ser apurada em determinada situação concreta. Não obstante, Ricardo Lucas Calderon afirma que “a afetividade jurídica envolve atos de cuidado, de subsistência, de carinho, de educação, de suporte psíquico e emocional, de entreatajuda, de comunhão de vida, entre outros.”³⁵

O princípio em comento está assentado em duas faces que não se confundem tampouco se excluem. A primeira faceta corresponde ao dever jurídico, referindo-se aos sujeitos que possuem alguma ligação de parentalidade ou de conjugalidade, capaz de vincular as pessoas a condutas recíprocas representativas da afetividade inerente a tal relação.

A segunda face é a geradora de vínculo familiar de parentalidade ou de conjugalidade. Nessa particularidade está abarcada a noção de posse de estado, fazendo incidir o princípio da afetividade em um dado conjunto fático capaz de configurar um vínculo familiar.

A família plural, outrossim, está sob o respaldo da Constituição Federal de 1988 dado que elevou ao ápice da pirâmide normativa o princípio da dignidade da

³² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 103**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>> Acesso em: 10 maio 2018.

³³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>> Acesso em: 6 fev. 2018.

³⁴ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 6 fev. 2018.

³⁵ CALDERON, R. L. Princípio da afetividade no direito de família, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf> Acesso em: 21 mar. 2018.

pessoa humana,³⁶ eliminando injustificáveis discriminações que vão de encontro à atual sociedade democrática e livre, bem como definiu a liberdade de constituição familiar como direito fundamental.

Consoante esclarece Maria Berenice Dias:

Nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo.³⁷

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do artigo 226, dispõe que a família é a base da sociedade e possui especial atenção do Estado.³⁸ Além disso, a Declaração Universal dos Direitos do Homem da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948, declarou no artigo 16, inciso III, que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.”³⁹ O mencionado dispositivo tem a mesma redação conferida ao artigo 17 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos – Pacto São José da Costa Rica,⁴⁰ ratificada e promulgada pelo Brasil em 1992.⁴¹

O mencionado artigo 226 da Carta Magna prevê como espécies de família a advinda do casamento, a família informal (decorrente da união estável) e a família monoparental (composta por um dos pais com seus descendentes).⁴² Todavia, a previsão constitucional não é exaustiva, mas sim, exemplificativa, sendo que a

³⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 1 fev. 2018.

³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 40.

³⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 5 fev. 2018.

³⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 31 jan. 2018.

⁴⁰ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 31 jan. 2018.

⁴¹ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 28 fev. 2018.

⁴² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 1 fev. 2018.

pluralidade nos arranjos familiares também engloba, por exemplo, as famílias recompostas, extensas, substitutas, homoafetivas, poliafetivas, anaparentais e as uniões paralelas.

O casamento era a única forma admissível de constituir família até a entrada em vigor da atual Constituição Federal de 1988. A partir de então, o Estado reconheceu outras entidades familiares, como a união estável heteroafetiva, impondo uma série de requisitos a serem preenchidos e a recomendação de promover a sua conversão em casamento, consoante se infere do Título III, do Livro IV, do Código Civil,⁴³ bem como do parágrafo terceiro do artigo 226 da Carta Magna.⁴⁴

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como instituto jurídico no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132,⁴⁵ com a finalidade de conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao artigo 1.723 do Código Civil, o qual dispõe: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.”⁴⁶

O Supremo declarou, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*,⁴⁷ que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar, assegurando as mesmas regras e consequências da união estável heteroafetiva. Fundamentou o entendimento na proibição da discriminação das pessoas em razão do sexo e na proibição do

⁴³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 2 abr. 2018

⁴⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 1 fev. 2018.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reconhecimento, por unanimidade, da união estável para casais do mesmo sexo**. ADI nº 4.277 e ADPF nº 132. Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Brito. 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 2 abr. 2018.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 2 abr. 2018.

⁴⁷ A título de esclarecimento, uma decisão com efeito vinculante e eficácia *erga omnes* significa que possui validade e aplicabilidade para todos os indivíduos, transcendendo as pessoas que figuram como parte no processo judicial, bem como vincula os demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta nas esferas federal, estadual e municipal.

preconceito, em homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural, como define o inciso IV do artigo 3º da Carta Magna: “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”⁴⁸

Ainda, embasou a fundamentação nos direitos fundamentais à liberdade para dispor da própria sexualidade, à intimidade e à vida privada, que possuem *status* jurídico de cláusula pétrea, sendo invioláveis de tal sorte que não cabe ao Estado limitar o exercício dessas prerrogativas inerentes a todo ser humano.

O enlace do vínculo familiar entre um dos genitores e seus filhos constitui a família monoparental, na qual existe a presença de somente um dos pais na titularidade do vínculo familiar.⁴⁹ Por seu turno, na família anaparental inexistente a presença dos pais, sendo formada por pessoas que possuem relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade ou vínculo de ascendência e descendência.⁵⁰

A família recomposta também pode ser denominada pluriparental, binuclear ou mosaico, sendo constituída depois do desfazimento de relações afetivas pretéritas. São marcadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e expressivo grau de interdependência. A organização do núcleo familiar é peculiar, sendo um ou ambos do casal egresso de casamentos ou uniões anteriores, acompanhados por seus filhos unilaterais e, por vezes, têm filho comuns. Trata-se da clássica expressão: “os meus, os teus e os nossos.”⁵¹

Entende-se por família extensa ou ampliada aquela em que o núcleo familiar expande-se da unidade pais e filhos ou da unidade do casal para abranger parentes próximos com relacionamento de afinidade e afetividade, não se limitando ao vínculo biológico.⁵²

A família substituta é instituída diante da impossibilidade de reinserir a criança ou adolescente na família biológica ou na família extensa. Ocorre mediante a destituição do poder familiar e posterior inclusão no cadastro de adoção, ou mediante o Programa Famílias Acolhedoras, o qual trata de incluir, temporariamente

⁴⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 2 abr. 2018.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 54.

⁵⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 290.

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 56.

⁵² *Ibidem*, p. 57.

e em caráter precário, a criança ou o adolescente em uma família mediante remuneração, impossibilitando, contudo, promover a adoção.⁵³

A primeira Escritura Pública de União Poliafetiva foi lavrada em 13 de fevereiro de 2012 na Cidade de Tupã-SP, envolvendo duas mulheres e um homem que já viviam em união estável. Cabe colacionar o seguinte trecho do documento, extraído do sítio eletrônico do IBDFAM, que resume o desejo das partes em tornar pública uma relação considerada familiar e de união estável:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade.⁵⁴

Não se pode ignorar, outrossim, a existência de relações paralelas, entendidas como a união que preenche os requisitos da união estável, não eventual e mantida de forma simultânea a outra união estável ou casamento.⁵⁵ O IBDFAM corrobora a existência das famílias paralelas na sociedade contemporânea, o que se depreende da redação do Enunciado nº 4, nos seguintes termos: “a constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.”⁵⁶

Todavia, as uniões paralelas não são tratadas como união estável pelo Código Civil, mas como concubinato, tendo em vista que o artigo 1.727 dispõe que “as relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.”⁵⁷

Por sua vez, a jurisprudência brasileira também considera o arranjo familiar em comento mera sociedade de fato, consoante se infere do julgamento da Apelação Cível nº 70064783335 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ementa que segue:

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 57-58.

⁵⁴ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>> Acesso em: 2 abr. 2018.

⁵⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 704-705.

⁵⁶ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 6 fev. 2018.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 5 fev. 2018.

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. 1. Os elementos dos autos informam que houve vida dupla pelo falecido, que se relacionava com a autora, mas preservava íntegro, no plano jurídico e fático, seu matrimônio até o dia do óbito. Tratou-se, pois, de uma relação adúlterina típica, que se amolda ao conceito de concubinato (art. 1.727 do CCB), e não de união estável. 2. Nosso ordenamento jurídico, no âmbito do direito de família, é calcado no princípio da monogamia. Tanto é assim que, um segundo casamento, contraído por quem já seja casado, será inquestionavelmente nulo e, se não são admitidos como válidos dois casamentos simultâneos, não há coerência na admissão de uma união de fato (união estável) simultânea ao casamento - sob pena de se atribuir mais direitos a essa união de fato do que ao próprio casamento, pois um segundo casamento não produziria efeitos, enquanto aquela relação fática, sim. 3. Ademais, há regra proibitiva expressa em nosso ordenamento jurídico, qual seja o § 1º do art. 1.723 do CCB, ao dispor que "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521", somente excepcionando essa circunstância diante da comprovada separação de fato do casal matrimonial, o que não se verifica no caso em exame. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70064783335, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em... 06/08/2015).⁵⁸

Consoante se infere do suprarreferido julgado, datado de meados de 2015, apesar de recente, o entendimento do Tribunal ainda está enraizado no tradicional princípio da monogamia, bem como se apegua à literalidade dos dispositivos legais. Contudo, reiterando argumento já tecido neste trabalho, cabe ao Poder Judiciário assumir um papel ativista em prol da abertura do Direito para que busque se adequar à realidade fática que o circunda, desprendendo-se das amarras do positivismo conservador e inadequado frente às mutações ocorridas na sociedade contemporânea.

Não restam dúvidas acerca da existência de diversos arranjos familiares, que configuram produto das mudanças de comportamento ocorridas paulatinamente nos indivíduos da sociedade atual, considerando valores como amor, afeto, respeito e lealdade verdadeiros constituidores de relações familiares. A ignorância do progresso social beira ao colapso do princípio da dignidade da pessoa humana, norteador de todo sistema jurídico pátrio.

2.2 AS RELAÇÕES DE FILIAÇÃO

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de reconhecimento de união estável paralela ao casamento.** Apelação Cível nº 70064783335. F.K. e H.E.P.O. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 11 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civil-ac-70064783335-rs>> Acesso em: 1 fev. 2018.

Com a outorga da Constituição Federal de 1988, surgiu o princípio da pluralidade de entidades familiares. Consoante já discorrido, a família formada pelo matrimônio deixou de ter exclusividade, emergindo diversos arranjos familiares independentemente da existência de previsão legal. Se é possível que a família atual possua novas conformações, a filiação também tem esse direito, podendo ser biológica, jurídica ou socioafetiva.

A família é a base da sociedade e a filiação é a relação mais relevante de parentesco existente no mundo jurídico, estabelecendo a ligação do pai ou da mãe com seus filhos. Rodrigo da Cunha Pereira designa a filiação como sendo “a relação de parentesco na linha reta e em primeiro grau, do filho em relação aos pais. Sob a ótica do pai, dá-se o nome de paternidade; sob a ótica da mãe, maternidade.”⁵⁹

De acordo com os ditames da família tradicional, o Código Civil de 1916 classificava os filhos de maneira discriminatória, sendo subdivididos em legítimos e ilegítimos; estes poderiam ser naturais e espúrios. Entendia-se por filho legítimo aquele gerado na constância do casamento, uma vez que vigorava a supremacia da instituição do matrimônio, sendo o único reconhecido e protegido legalmente.⁶⁰

Os filhos ilegítimos naturais provinham da relação entre homem e mulher com impedimento de constituir matrimônio; já, os filhos ilegítimos espúrios eram gerados pelo casal que, na época da concepção, se encontrava na situação de impedimento para o casamento. Os espúrios eram subdivididos em incestuosos ou adulterinos, de acordo com a relação conjugal dos pais, não eram reconhecidos nem possuíam direito de personalidade.⁶¹

Com a instituição da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o princípio da igualdade entre os filhos independentemente de sua origem, devendo gozar dos mesmos direitos e possuir a mesma proteção legal. O princípio em comento está inserido no artigo 227, parágrafo sexto, da Carta Magna, nos seguintes termos: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

⁵⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 333.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 333-334.

⁶¹ *Ibidem*, p. 335.

discriminatórias relativas à filiação. ”⁶² Os ditames constitucionais foram ratificados pelo Código Civil de 2002, que conferiu ao artigo 1.596 a mesma redação do supramencionado dispositivo legal da Constituição Federal.⁶³

Há três critérios para estabelecer o vínculo parental: biológico, jurídico e afetivo. A filiação biológica ou natural decorre do vínculo de consanguinidade estabelecido entre uma pessoa e seu descendente em linha reta de primeiro grau. Baseia-se na verdade genética, aferida mediante realização do exame de DNA, que configura importante meio de prova na esfera jurídica acerca da paternidade biológica, ou seja, do genitor biológico.

Observa-se, no entanto, que o conhecimento da origem genética configura direito de personalidade, na espécie direito à vida, não possuindo qualquer vínculo com o estado de filiação. Ao contrário, trata-se do direito de conhecer a origem biológica e identificar os ascendentes genéticos a fim de adotar medidas preventivas para a saúde.⁶⁴ Ou seja, reconhecer a filiação configura direito de família e conhecer a identidade genética é direito da personalidade, sendo que ambos os direitos são assegurados a todos os seres humanos.

A filiação jurídica está assentada no Código Civil por presunção legal relativa.⁶⁵ Considera-se pai quem for o marido da mãe, e mãe quem gestou a criança, possuindo como base o matrimônio, especialmente a fidelidade entre o casal.

Nesse sentido, o artigo 1.597 do diploma civilista elenca as hipóteses de presunção de filhos na constância do casamento, quais sejam: os filhos nascidos cento e oitenta dias depois de iniciada a convivência conjugal; aqueles nascidos trezentos dias após a dissolução da sociedade conjugal; os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, ou havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de

⁶² BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 9 abr. 2018.

⁶³ Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 9 abr. 2018.

⁶⁴ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ - Centro de Justiça Federal**, Brasília, v. 8, nº 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>> Acesso em: 26 fev. 2018.

⁶⁵ Entende-se por presunção legal relativa quando é admitida a realização de prova em contrário. A título de exemplo, a presunção legal de paternidade é afastada se o marido provar sua impotência à época da concepção. Registre-se, ainda, que o homem que se recusar à realização do exame de DNA é presumidamente pai pelo critério legal.

embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; e por fim, havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.⁶⁶

A filiação jurídica também pode ser comprovada com o assento da Certidão de Nascimento no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. O registro de nascimento constitui a filiação registral, com presunção de veracidade, configurando o reconhecimento voluntário da paternidade. Realizado o registro civil, a filiação somente poderá ser afastada se provada a ocorrência de erro ou falsidade, desde que inexistente vínculo socioafetivo entre o pai registral e a criança.⁶⁷

O reconhecimento extrajudicial e voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva realizado diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais teve como pioneiro o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que editou o Provimento nº 009/2013, permitindo o reconhecimento espontâneo da paternidade socioafetiva de pessoas que já se achavam registradas sem pai perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito do estado de Pernambuco.⁶⁸ Sobre o tema, o IBDFAM editou o Enunciado nº 21, que segue:

O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial.⁶⁹

Cabe mencionar, outrossim, que o Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro ao editar a Lei nº 7.930/18, que dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros de instituições escolares, de saúde, cultura e lazer localizados no Estado, para crianças

⁶⁶ Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...]. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 4 abr. 2018.

⁶⁷ Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. *Ibidem*.

⁶⁸ BRASIL. Provimento nº 009/2013, de 2 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. **Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco**, Recife, PE, 2 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>> Acesso em: 7 fev. 2018.

⁶⁹ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 14 jun. 2018.

e adolescentes sob guarda provisória de família adotiva nos casos em que ainda não ocorreu a destituição do poder familiar.⁷⁰

A lei estadual em comento tornou possível a alteração do prenome ou sobrenome civil da criança antes mesmo da sentença de destituição do poder familiar, processo que possui duração média de sete anos e meio. Isso representa uma maneira de amenizar o tempo de duração normal do processo, bem como possibilita à criança ou ao adolescente o exercício de sua identidade no meio social em que está inserido, evitando eventual crise de identidade e pertencimento e exposição ao bullying infantil.⁷¹

O reconhecimento da filiação pode ser efetuado na via judicial, em ação autônoma ou incidentalmente à demanda cujo pleito principal trata de objeto diverso, ou na via extrajudicial, mediante escritura pública ou particular, além da possibilidade por meio de testamento. Outrossim, é indispensável o consentimento do filho maior de idade para que o reconhecimento da filiação produza efeitos, de acordo com a redação do artigo 1.614 do Código Civil: “o filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.”⁷²

O terceiro e último critério de filiação é a socioafetividade, na qual a paternidade/maternidade é conferida a quem exerce a respectiva função. Considera-se espécie de filiação socioafetiva a adoção jurídica, na qual ocorre o rompimento da relação de parentesco com a família biológica, e a filiação “de criação”, quando não é levada a efeito a alteração do registro de nascimento da criança.

Muito embora inexista previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro acerca da existência da parentalidade socioafetiva, o Código Civil de 2002 abre margem à interpretação extensiva sobre o conceito de parentesco ao admitir que

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 7.930, de 2 de abril de 2018. Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva. **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, 2 de abril de 2018. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWEwOTAwMDI1ZmVIZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzE2Yjc2ZTJkYTEyE0YjE4MzI1ODI2NDAwNmMwMTM5P09wZW5Eb2N1bWVudA==> Acesso em: 14 jun. 2018.

⁷¹ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6578/Agora+%C3%A9+lei+no+Rio+de+Janeiro%3A+uso+de+nome+afetivo+para+crian%C3%A7as+e+adolescentes+sob+guarda+provis%C3%B3ria>> Acesso em: 14 jun. 2018.

⁷² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 5 jun. 2018.

possua origem diversa da natural ou civil, dispondo o artigo 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”⁷³

Rodrigo da Cunha Pereira define que a filiação socioafetiva é “decorrente do afeto, ou seja, aquela que não resulta necessariamente do vínculo genético, mas principalmente de um forte vínculo afetivo.” E continua: “pai é quem cria e não necessariamente quem procria.”⁷⁴

A expressão “socioafetividade” foi criada pelo Direito brasileiro, sendo utilizada pela primeira vez por Luiz Edson Fachin, em 1992, no seu livro “Estabelecimento da Filiação e Paternidade Presumida”. Contudo, possui raízes na antiga expressão jurídica “posse de estado de filho”, termo utilizado por João Baptista Villela desde 1979.⁷⁵

Paulo Luiz Netto Lôbo discorre que a posse de estado de filiação é constituída a partir do momento em que alguém assume o papel de filho perante outra pessoa que, por sua vez, assume o papel de pai/mãe, independentemente da existência de vinculação biológica. E continua: “posse de estado é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade [...]. Trata-se de conferir à aparência os efeitos de verossimilhança, que o Direito considera satisfatória.”⁷⁶

Ou seja, é desfrutar de uma situação jurídica que não corresponde à verdade, mas que possui credibilidade. Com as novas configurações de família, o afeto deixou de ser considerado apenas um sentimento para possuir reconhecimento valorativo na vivência jurídica, bem como se enquadra na norma legal.

A filiação que resulta da posse de estado de filho constitui uma das modalidades de parentesco civil “de outra origem”, admitido pelo já mencionado artigo 1.593 do Código Civil. Não bastasse isso, o IBDFAM editou o Enunciado nº 7 nos seguintes termos: “a posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.”⁷⁷

⁷³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 6 fev. 2018.

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 337.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 650.

⁷⁶ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ - Centro de Justiça Federal**, Brasília, v. 8, nº 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>> Acesso em: 26 fev. 2018.

⁷⁷ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 6 fev. 2018.

A doutrina enumera três aspectos para o reconhecimento da posse de estado de filho: tractatus (tratamento), nominativo (nome) e reputatio (reputação). O primeiro elemento refere-se ao tratamento conferido ao filho, à maneira de criação e de educação e à apresentação como filho pelos pais perante a sociedade. É necessário haver reciprocidade no comportamento de pai/mãe e filho, demonstrando a convivência familiar e a estabilidade do relacionamento paterno/materno filial.⁷⁸

O aspecto nominativo diz respeito à utilização do nome de família (sobrenome dos pais). Importa mencionar que a socioafetividade não se sujeita à alteração do sobrenome da criança no registro civil de nascimento; contudo, o registro confere publicidade e segurança às informações constantes do assentamento. Conforme discorre Christiano Cassettari:

A parentalidade socioafetiva, depois de reconhecida, deve, obrigatoriamente, ser averbada no registro civil, nos assentos de nascimento, casamento e óbito, para ganharem publicidade e conseguirem, de forma mais efetiva, a produção dos seus regulares efeitos, e para facilitar a prova dessa questão para os atos do dia a dia, já que a certidão expedida pelo cartório irá fazer prova plena do que já ocorreu no processo judicial, sem a necessidade de maiores formalidades e documentos.⁷⁹

Nesse viés, a Lei nº 11.924/09 promoveu a inclusão do parágrafo oitavo no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73) para permitir o acréscimo do nome de família do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento do enteado ou da enteada, sem retirar o patronímico da família biológica, a fim de que o nome reflita exatamente o estado familiar da criança ou do adolescente. Segue enunciado do referido dispositivo legal:

Art. 57, § 8º. O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.⁸⁰

⁷⁸ GIMÉNEZ, Ana Paula. Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo. Filiação Socioafetiva e a Possibilidade da Multiparentalidade. **Revista Especializada de Direito Civil**, nº 2, nov. 2017. Disponível em:

<<http://www.revistaespecializadadedireitocivil.com/pop.php?option=articulo&Hash=1911f4386a45700800d2b5112af1c9b4>> Acesso em: 15 abr. 2018.

⁷⁹ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602>> Acesso em: 6 fev. 2018.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível

O preceito insculpido na citada norma já havia sido autorizado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 220.059-SP (1999/0055273-3) de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 22 de novembro de 2000.⁸¹

O Relator proferiu seu voto no sentido de possibilitar a retificação do registro de nascimento após o transcurso do prazo de um ano, contado da implementação da maioridade civil, para acrescentar o nome do padrasto, desde que motivadamente e em caráter excepcional à regra prevista no artigo 56 da Lei de Registros Públicos.⁸²

Cabe mencionar, nesse ponto, que a alteração do nome posteriormente ao primeiro ano após atingir a maioridade civil somente foi admitida na legislação no ano de 2009, com a alteração do artigo 57 da Lei de Registros Públicos pela Lei nº 12.100/09, estabelecendo que “somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa.”⁸³

De outra banda, com o Provimento nº 63/17, do Conselho Nacional de Justiça,⁸⁴ houve a padronização das certidões de nascimento, casamento e óbito em todo o território nacional, ou seja, são iguais em qualquer município, com a

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm#art2> Acesso em: 23 maio 2018.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que autorizou a alteração do registro de nascimento após esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no artigo 56 da Lei nº 6.015/73.** Recurso Especial nº 220.059-SP (1999/0055273-3). Ministério Público do Estado de São Paulo e Carla Guimarães. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 22 de novembro de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/323959/recurso-especial-resp-220059-sp-1999-0055273-3/inteiro-teor-100237426?ref=juris-tabs#>> Acesso em: 23 maio 2018.

⁸² Art. 56. O interessado, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa. BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm> Acesso em: 23 maio 2018.

⁸³ BRASIL. Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 nov. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm> Acesso em: 23 maio 2018.

⁸⁴ Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf> Acesso em: 23 maio 2018.

substituição dos campos “pai” e “mãe” por “filiação”, e de “avós paternos” e “avós maternos” por, simplesmente, “avós”.

Essa padronização representa a aceitação pelo Direito do instituto da multiparentalidade, de modo que, se a pessoa já tinha um pai e uma mãe, haverá o acréscimo de mais um nome no campo filiação, e de mais dois nomes no campo avós, bem como a consagração do acolhimento extrajudicial do princípio da afetividade.⁸⁵

O último elemento é a reputação ou fama consistente na exteriorização do estado de filho perante a sociedade, em que a criança é vista pela opinião pública como pertencente à família dos respectivos pais. Registra-se, por fim, que não é necessária a presença conjunta dos três aspectos em comento, tampouco se tratam de elementos taxativos.⁸⁶

A filiação socioafetiva, portanto, culminou no movimento de desbiologização da paternidade, tornando o afeto a causa principal da vinculação parental. Consoante discorre Ana Paula Giménez:

Ser genitor é tarefa fácil, qualquer um pode ser. Ser pai é um caminho longo e diferente. Ser pai é ter uma relação baseada no afeto, independente se há ou não o vínculo biológico. Ser pai é educar, dar carinho, dar segurança, passar seus ensinamentos, dar amor e afeto. Ser pai é dar os valores necessários para o filho se desenvolver como pessoa digna e feliz. Portanto, a paternidade socioafetiva deve ser reconhecida. Vivemos em um mundo onde as relações não são mais baseadas na convencionalidade, mas sim, no afeto.⁸⁷

A posse de estado deve ser levada em consideração para determinar o vínculo filial, ao lado das verdades biológica e registral, uma vez que a relação de parentalidade configura um dado cultural, consagração técnica da máxima popular “pai é quem cria.”⁸⁸ De acordo com Ricardo Lucas Calderon,

⁸⁵ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+autoriza+reconhe%20cimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rioscartor>> Acesso em: 14 jun. 2018.

⁸⁶ GIMÉNEZ, Ana Paula. Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo. Filiação Socioafetiva e a Possibilidade da Multiparentalidade. **Revista Especializada de Direito Civil**, nº 2, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.revistaespecializadadedireitocivil.com/pop.php?option=articulo&Hash=1911f4386a45700800d2b5112af1c9b4>> Acesso em: 15 abr. 2018.

⁸⁷ *Ibidem*.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Breves considerações. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>> Acesso em: 15 abr. 2018.

O início deste século XXI tornou perceptível como a afetividade passou a figurar de forma central nos vínculos familiares, não em substituição aos critérios biológicos ou matrimoniais (que persistem, com inegável importância), mas ao lado deles se apresentou como relevante uma ligação afetiva. Em grande parte dos casos se acumulam duas ou mais espécies de elos, o afetivo com algum outro (biológico, matrimonial ou registral).⁸⁹

Consoante discorre João Baptista Villela, “a paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. ” E continua: “tanto no registro histórico, como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação.”⁹⁰

Ausente vício de consentimento, em que pese a existência de dúvidas acerca da filiação biológica, o reconhecimento de filho constitui ato jurídico irrevogável e irrenunciável.⁹¹ Uma vez estabelecida a filiação socioafetiva, aquele que reconheceu como se filho fosse não pode romper o vínculo afetivo, dado que é irrevogável e irrenunciável.⁹²

Por conseguinte, a reconfiguração da posse de estado de filiação faz surgir uma relação profunda de afetividade e intimidade, de modo que eventual ruptura da convivência causaria prejuízos inestimáveis aos interesses do filho. Além do mais, os movimentos de repersonalização e de constitucionalização do Direito Civil conferiram à família a condição de instrumento de realização do ser humano e de tutela à dignidade da pessoa humana.

⁸⁹ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

⁹⁰ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, ISSN 1984-1841, nº 21, v. 27, p. 400-418, 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>> Acesso em: 15 abr. 2018.

⁹¹ Art. 1.609. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável [...]. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 7 fev. 2018.

⁹² MENDES, Flávia Toledo et al. **A questão da multiparentalidade no direito de família contemporâneo**. 2016. 61 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016.

3 A MULTIPARENTALIDADE COMO FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE NOVAS FAMÍLIAS

As relações afetivas e familiares mudam constantemente, surgem novas formas de relacionamentos conjugais, de entidades familiares, de relações de parentesco e de filiação. Para acompanhar a dinamicidade da sociedade contemporânea, o Direito de Família necessitou desprender-se das amarras positivistas e conservadoras, voltando seu olhar à realidade social que o cerca.

O surgimento das novas relações de filiação foi marcado pelo reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva, que operou o distanciamento do estabelecimento da filiação baseado na origem biológica e química para se tornar um fator cultural, culminando no surgimento do instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade, que vai de encontro ao tradicional sistema da biparentalidade. Nesse sentido, discorre João Baptista Villela que

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.⁹³

As nuances da sociedade atual, que vivenciou um “movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista, ”⁹⁴ contribuíram para que o Direito de Família contemporâneo analisasse a paternidade/maternidade como uma função, atividade ou serviço que o pai e/ou a mãe deve desempenhar na vida de seus descendentes.⁹⁵

A filiação socioafetiva e a multiparentalidade são formas de desbiologizar as relações de parentesco, de modo que descendência sanguínea assume papel

⁹³ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, ISSN 1984-1841, nº 21, v. 27, p. 400-418, 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>> Acesso em: 15 abr. 2018.

⁹⁴ *Ibidem*.

⁹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**, ISSN 2358-6974, Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%204%20|%20Abr-Jun%202015&category_id=81&arquivo=data/revista/ibdcivil_volume_4.pdf> Acesso em: 21 fev. 2018.

secundário na configuração da parentalidade, que está calcada no afeto, no amor, no respeito e no cuidado.⁹⁶

3.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O INSTITUTO DA PLURIPARENTALIDADE

A multiparentalidade consiste na coexistência da relação de paternidade ou de maternidade instituída entre mais de um pai ou mais de uma mãe (ou dois pais e duas mães) e o mesmo filho, sendo que um dos vínculos decorre da origem biológica e o outro da ligação afetiva.

Consoante Rodrigo da Cunha Pereira:

A multiparentalidade ou seja, a dupla maternidade/paternidade tornou-se uma realidade jurídica, impulsionada pela dinâmica da vida e pela compreensão de que paternidade e maternidade são funções exercidas. É a força dos fatos e dos costumes como uma das mais importantes fontes do Direito, que autoriza esta nova categoria jurídica.⁹⁷

A multiparentalidade é um fenômeno juridicizado, uma realidade presente no cenário do Direito de Família brasileiro contemporâneo, reconhecido pela jurisprudência e pela doutrina. Em que pese ainda não esteja expressamente albergado no ordenamento jurídico, possui como consequência a produção de efeitos jurídicos, consoante dispõe o enunciado nº 9 do IBDFAM.⁹⁸

A eficácia dos múltiplos laços parentais encontra amparo nos princípios constitucionais da isonomia e da solidariedade, que vedam a hierarquização entre os tipos de parentesco. Conforme enfatizam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, “os efeitos da múltipla vinculação parental operam da mesma forma e extensão como ocorre nas tradicionais famílias biparentais, ”⁹⁹ respeitando-se os impedimentos e as limitações impostas pela lei aplicável a todas as relações de parentesco.

⁹⁶ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos Jurídicos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602>> Acesso em: 6 fev. 2018.

⁹⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 458.

⁹⁸ IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 6 fev. 2018.

⁹⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**, ISSN 2358-6974, Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%204%20|%20Abr-Jun%202015&category_id=81&arquivo=data/revista/ibdcivil_volume_4.pdf> Acesso em: 21 fev. 2018.

Outrossim, o desenvolvimento da teoria da parentalidade socioafetiva permite o somatório da paternidade ou da maternidade biológica e registral. Diante disso, a Lei nº 11.924/09 determinou uma alteração no artigo 57 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), possibilitando o acréscimo do nome de família do padrasto ou da madrasta no registro de nascimento do enteado ou da enteada, mediante expressa concordância destes e a manutenção dos apelidos da família biológica,¹⁰⁰ a fim de que o nome reflita exatamente o estado familiar da criança ou do adolescente.

Havendo o estabelecimento de relação de afeto entre criança e pais/mães, a limitação ou exclusão de uma das paternidades/maternidades representaria a privação ao convívio do infante com pai/mãe afastado, pois haveria um distanciamento natural entre os entes que compõe o núcleo familiar, causando prejuízo à própria criança.

Por todo exposto, as parentalidades biológica e socioafetiva não podem se sobrepor uma a outra, visto que ambas possuem igual valoração, devendo produzir efeitos jurídicos sobre as matérias afetas ao Direito de Família, como os direitos ao parentesco, ao nome, ao reconhecimento genético, à guarda, à convivência, aos alimentos, bem como a herança, previdência social e seguro de vida.

Nesse viés, oportuno referir a Apelação Cível nº 0302674-93.2015.8.24.0037, de relatoria do Desembargador Saul Steil, julgada em 17 de abril de 2018, que reconheceu a paternidade biológica determinando a inserção do respectivo nome, assim como de seus ascendentes, no assento de registro civil do infante, com a manutenção do nome do pai socioafetivo em relação ao nome, aos alimentos, à herança, ao direito de visitação e a assunção dos encargos decorrentes do poder familiar relativamente ao pai biológico. Segue trecho da fundamentação: e a assunção dos encargos decorrentes do poder familiar relativamente ao pai biológico. Segue trecho da fundamentação:

[...] com a comprovação da filiação pelo exame, surge o direito da criança de ter reconhecida a paternidade do apelante e de ter seu nome no registro civil, o que se traduz no direito personalíssimo à identidade biológica [...]. Assim, a existência prévia do estado de filiação com o pai registral não configura impedimento para que seja declarada a paternidade biológica. Isso porque o vínculo existente com o pai socioafetivo não enseja exclusão do direito da criança de ter reconhecido seu vínculo consanguíneo com o

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 6.015 de 1973, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez.1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm> Acesso em: 8 fev. 2018.

apelante. Da mesma forma que o reconhecimento deste não implica no afastamento daquele.¹⁰¹

Considerando que o afeto é a base do Direito de Família contemporâneo, a manutenção dos vínculos familiares pré-existentes é essencial para a dignidade do filho e para a formação de seus direitos de personalidade.¹⁰² Seria desprezível impor ao filho a necessidade de escolha entre o convívio com uma família ou outra, de modo que se deve dar o suporte necessário ao filho para o cultivo dos vínculos com a família biológica e com a afetiva simultaneamente.

As experiências vivenciadas no seio familiar repercutem diretamente no convívio do homem em sociedade, proporcionando o estabelecimento de laços afetivos positivos ou negativos. A conduta humana está complementada tanto no nível de evolução da linguagem afetiva como no plano da inteligência, aspectos que são indissociáveis.¹⁰³

Conforme desenvolve Marília Mota Gonçalves:

Difícilmente o cidadão que receber amor, afeto, solidariedade e paciência, em troca devolverá a violência e ingratidão. Por isso houve a necessidade de criar esse novo olhar para a família, pois ela é a base da sociedade, então é por meio dela que se deve educar cidadãos para dar e a receber amor. Destarte, podemos afirmar que consequência disso é um Estado melhor, justo e igualitário.¹⁰⁴

Belmiro Pedro Welter defende que a caracterização do ser humano não se esgota na genética ou na afetividade, tampouco em ambos os fatores. A justificativa está embasada na Teoria Tridimensional do Direito de Família, segundo a qual cada ser humano é composto pela interação dos mundos genético, afetivo e ontológico.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso para reconhecer a dupla parentalidade, com a inserção do sobrenome do genitor biológico e de seus ascendentes, mantendo-se os dados do pai socioafetivo constantes do registro de nascimento.** Apelação Cível nº 0302674-93.2015.8.24.0037. D.J.C., E.T., O.B. e E.B.T.B. Relator: Saul Steil. 17 de abril de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMVA AA&categoria=acordao_5> Acesso em: 13 jun. 2018.

¹⁰² GIMÉNEZ, Ana Paula. Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo. Filiação Socioafetiva e a Possibilidade da Multiparentalidade. **Revista Especializada de Direito Civil**, nº 2, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.revistaespecializadadedireitocivil.com/pop.php?option=articulo&Hash=1911f4386a45700800d2b5112af1c9b4>> Acesso em: 15 abr. 2018.

¹⁰³ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, nº 71, p. 127-148, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf> Acesso em: 16 abr. 2018.

¹⁰⁴ GONÇALVES, Marília Mota. **Família Socioafetiva**. 2010. 56 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2010.

A esfera genética refere-se à continuação da linhagem mediante a transmissão das feições físicas e psíquicas, bem como o ciclo natural da vida humana. Já, o mundo afetivo representa a dinâmica pessoal, familiar e social, sendo paulatinamente construído pelas relações interpessoais, mas com o cuidado de manter os caracteres particulares de cada ser, atingindo o ser humano em sua manifestação de linguagem. Por fim, o mundo ontológico presume a percepção de si mesmo, a realidade íntima de cada indivíduo.

Nesse sentido, o supranominado autor afirma que “o ser humano, dentro do mundo genético, é um mero ser vivo, à medida que ele somente se transforma em humano pela linguagem, que se localiza dentro dos mundos afetivo e ontológico.”¹⁰⁵ Em sendo assim, a paternidade genética se encontra no mesmo patamar de importância que a paternidade socioafetiva, não havendo prevalência de uma sobre a outra.

Dessarte, deve haver o reconhecimento simultâneo das paternidades biológica/genética e socioafetiva, uma vez que ambas fazem parte da condição humana tridimensional (genética, afetiva e ontológica). Nas palavras de Belmiro Pedro Welter:

Não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.¹⁰⁶

Em suma, o contexto social de paternidades/maternidades simultâneas exige o reconhecimento judicial da existência das famílias plurais contemporâneas, as quais se encontram ao abrigo da nova tábua axiológica constitucional instituída no contexto do atual Estado Democrático de Direito, que, por sua vez, deve abrigar a transformação social.

Os fatos desencadeados na sociedade, a legislação vigente e o Direito considerado em sua totalidade devem ser compreendidos em uma acepção plural, com várias significações, levando-se em consideração o momento histórico

¹⁰⁵ WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, nº 71, p. 127-148, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf> Acesso em: 16 abr. 2018.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

vivenciado pelo ser humano, de acordo com a percepção tridimensional dos mundos genético, afetivo e ontológico concernente a cada indivíduo.

Além do mais, diante da inexistência de regulamentação normativa para todos os fenômenos sociais presentes no atual cenário do Direito de Família, inclusive em relação aos múltiplos laços de parentesco e de filiação, incumbe ao Poder Judiciário a aplicação do Direito mediante a exegese do arcabouço de princípios constitucionais, com o cuidado de tutelar os interesses dos indivíduos que compõe o caso concreto a ser analisado.

3.2 PRINCÍPIOS QUE FUNDAMENTAM O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

A partir da vigência da Constituição Federal de 1988, os princípios deixaram de ser meros orientadores do sistema normativo infraconstitucional para se tornar alicerce de todo o regramento jurídico. Contudo, possuem elevado grau de abstração e generalidade, o que por vezes dificulta sua operacionalidade pelos estudiosos do Direito.

Nesse contexto, a observância dos princípios pelos operadores do direito não possui caráter facultativo, mas se trata de praticar uma reflexão sobre como será realizada a aplicação de cada princípio no caso concreto a ser regulamentado, para assegurar que, apesar das universalidades, os princípios atinjam as finalidades almejadas. De toda sorte, impera o princípio da interpretação conforme a Constituição, a qual representa o suporte axiológico que confere coerência a todo ordenamento jurídico.¹⁰⁷

Diante da diversidade de princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, pode haver uma situação que contemple mais de um princípio. Havendo princípios que se complementam, ambos devem incidir sobre o caso concreto; contudo, se houver conflito, deve-se realizar o exercício da ponderação a fim de melhor tutelar o interesse em jogo, sem que um princípio exclua totalmente o outro.

¹⁰⁷ GIMÉNEZ, Ana Paula. Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo. Filiação Socioafetiva e a Possibilidade da Multiparentalidade. **Revista Especializada de Direito Civil**, nº 2, nov. 2017. Disponível em: <<http://www.revistaespecializadadedireitocivil.com/pop.php?option=articulo&Hash=1911f4386a45700800d2b5112af1c9b4>> Acesso em: 15 abr. 2018.

O sobreprincípio norteador de todo ordenamento jurídico e dos demais princípios constitucionais é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna como fundamento do Estado Democrático de Direito.¹⁰⁸ Outrossim, no preâmbulo e no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos há expressa previsão da dignidade da pessoa humana, dispondo o artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”¹⁰⁹

A observância deste princípio é pressuposto para atingir a plenitude do mínimo existencial, entendido pelo conjunto de garantias básicas para uma vida com dignidade, sendo reconhecido como propulsor do desenvolvimento humano. Assim, também, constitui o alicerce para a proteção dos direitos fundamentais titulados na Constituição Federal, como o direito a igualdade, segurança, propriedade, educação, moradia e saúde.

Outra consequência do princípio da dignidade da pessoa humana é a garantia do direito à liberdade individual, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade relativamente às escolhas de cada indivíduo para gerir sua vida privada e se autodeterminar de maneira a preservar a sua dignidade. Os objetivos de vida de cada ser humano devem se sobrepor a um modelo pré-estabelecido pelo Estado, especialmente no que tange às matérias afetas ao Direito de Família.

Maria Berenice Dias esclarece que

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território.¹¹⁰

Na seara do Direito de Família, a liberdade e a igualdade relacionam-se ao direito de constituir o núcleo familiar independentemente da origem genética,

¹⁰⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 18 abr. 2018.

¹⁰⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 31 jan. 2018.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 66.

biológica ou afetiva, em respeito ao direito de escolha de cada um de seus integrantes. Cabe ao Estado exercer a proteção da entidade familiar, buscando o pleno desenvolvimento e a realização pessoal de todos os seus integrantes, consoante se infere do artigo 226, parágrafo sétimo, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.¹¹¹

Assim, também, quanto à igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem, disposto no parágrafo quinto do artigo 227 com a seguinte redação: “os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”¹¹²

Trata-se do princípio da igualdade entre os filhos, que objetiva impedir a distinção fundada tanto na natureza do vínculo que une os pais quanto na origem biológica ou afetiva, de modo a conferir os mesmos direitos de cunho pessoal e patrimonial a todos os filhos.

Como decorrência da igualdade e da liberdade de instituição da família, emerge o princípio do pluralismo das entidades familiares em um contexto social marcado pela diversidade na constituição do núcleo familiar para além do casamento, possuindo diversas adaptações no decorrer da evolução da sociedade a fim de acompanhar e abarcar as famílias da contemporaneidade.¹¹³

Consoante esclarece Ricardo Lucas Calderon, “a pluralidade de formas familiares admitida na Constituição atendeu a um reclame social há muito pulsante,

¹¹¹ BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 abr. 2018.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ SILVA, Priscilla Lima da. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva à luz do Princípio da Afetividade**. 2016. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016.

que não se conformava mais com modelos únicos, o que já era desconexo da realidade.¹¹⁴

Muito embora não exista previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro acerca da liberdade de constituição de famílias, a pluralidade familiar está protegida sob o manto da Carta Magna. Maria Berenice Dias declara que

Desde a Constituição Federal, as estruturas familiares adquiriram novos contornos. Nas codificações anteriores, somente o casamento merecia reconhecimento e proteção. Os demais vínculos familiares eram condenados à invisibilidade. A partir do momento em que as uniões matrimoniais deixaram de ser reconhecidas como a única base da sociedade, aumentou o espectro da família. O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.¹¹⁵

De outra banda, um dos objetivos fundamentais elencados no artigo 3º da Carta Magna é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.¹¹⁶ Nesse ponto, emerge o princípio da solidariedade familiar, que possui origem nos vínculos afetivos e compreende os valores de fraternidade e reciprocidade. Consoante discorre Maria Berenice Dias, “esse princípio [...] dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade.”¹¹⁷

Verifica-se como consequência da imposição desse princípio o dever de assistência entre pais e filhos,¹¹⁸ o dever de amparo às pessoas idosas,¹¹⁹ a plena comunhão de vida estabelecida mediante o casamento¹²⁰ e a obrigação alimentar.¹²¹

¹¹⁴ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

¹¹⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70.

¹¹⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 26 abr. 2018.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 69.

¹¹⁸ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 26 abr. 2018.

¹¹⁹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. *Ibidem*

¹²⁰ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário**

Quanto à obrigação de prestar alimentos, o Conselho da Justiça Federal aprovou o Enunciado nº 341, nos seguintes termos: “para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.”¹²²

Nesse ínterim, emerge o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que possuem tratamento especial no ordenamento jurídico brasileiro e são dotados de direitos e de garantias constitucionais. A Constituição Federal, reproduzindo em parte o disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente,¹²³ confere tratamento prioritário absoluto aos menores, consoante se depreende da redação do *caput* do artigo 227, *in verbis*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹²⁴

Busca-se garantir o desenvolvimento físico, intelectual e moral do menor de maneira sadia. Em meio a qualquer situação de conflito no núcleo familiar, são os interesses da criança e do adolescente que prevalecem, visto que necessitam de maior proteção da sociedade, da família e do Estado.

A criança deixou de ser vista simplesmente como parte integrante do grupo familiar para se tornar um membro individualizado, assumindo a posição de sujeito de direitos. A mudança de paradigma está presente no Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 3º assegura à criança e ao adolescente “todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana” de modo a que se desenvolvam “em

Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 26 abr. 2018.

¹²¹ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 26 abr. 2018.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. *Ibidem*.

¹²² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 341**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>> Acesso em: 5 jun. 2018.

¹²³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 26 abr. 2018

¹²⁴ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 13 abr. 2018.

condições de liberdade e de dignidade” bem como o artigo 15 as considera expressamente como “sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.”¹²⁵

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1989, com força de lei ordinária no Brasil desde 1990 (Decreto nº 99.710 de 1990), prevê expressamente esse princípio no ordenamento brasileiro, sendo que a tradução oficial do artigo 3.1 do Decreto estabelece que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança."¹²⁶

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, também possui previsão expressa no artigo 100, inciso IV, acerca do “interesse superior da criança e do adolescente,”¹²⁷ o que corrobora sua relevância e aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro.

A título de exemplo, esse princípio reflete nos conflitos familiares em que ocorre a separação dos cônjuges ou no caso em que a criança é criada por um pai afetivo e, posteriormente, o pai biológico pleiteia sua guarda. Em ambas as situações, a criança atua como personagem principal, levando-se em consideração o vínculo afetivo construído cotidianamente no seio da relação familiar, fator essencial para o convívio em família.¹²⁸

A grandeza do princípio em comento é resultado da modificação do conceito de família na sociedade contemporânea, vislumbrada como um ambiente voltado para o desenvolvimento de seus membros visando a privilegiar a criança e o adolescente como sujeitos. Em meio a essa transformação de paradigma, o poder familiar exprime o dever de os pais intervirem na esfera jurídica dos filhos a fim de

¹²⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 26 abr. 2018.

¹²⁶ BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 26 abr. 2018

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 26 abr. 2018.

¹²⁸ SILVA, Priscilla Lima da. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva à luz do Princípio da Afetividade**. 2016. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016.

tutelar os interesses da criança e do adolescente, e não para obter vantagens pessoais.

Com a constitucionalização e repersonalização do Direito Civil, evidenciou-se o princípio da afetividade, que propiciou a gradativa extinção dos relacionamentos familiares robotizados e a assimilação e a valoração da afetividade, promovendo a ascensão de um “modelo de família eudemonista e igualitário, com maior espaço para o afeto e a realização pessoal.”¹²⁹

O reconhecimento jurídico do afeto manifesta-se na posse de estado de filho, possuindo como objetivo garantir a felicidade dos membros do núcleo familiar. Consoante Paulo Lobo, “a verdade real da filiação surge na dimensão cultural, social e afetiva, donde emerge o estado de filiação efetivamente constituído.”¹³⁰ Ainda, continua sua explanação ao ressaltar que

O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram.¹³¹

Muito embora o princípio da afetividade não esteja previsto de forma expressa na Constituição Federal, os valores contidos no texto constitucional evidenciam a afetividade de maneira implícita, sendo que muitas das disposições constitucionais visaram proteger situações subjetivas afetivas, viabilizando a conquista de reconhecimento jurídico, de maneira implícita, a partir de 1988.¹³²

Outrossim, é o princípio da afetividade que possibilita o reconhecimento da existência simultânea de duas ou mais relações de parentesco, sejam derivadas de laços consanguíneo e afetivo, ou tão somente baseadas no afeto. Consoante Maria Berenice Dias,

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 73.

¹³⁰ LÔBO, Paulo. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ - Centro de Justiça Federal**, Brasília, v. 8, nº 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>> Acesso em: 26 fev. 2018.

¹³¹ *Ibidem*.

¹³² CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

Excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares que se compõem a partir de um elo de afetividade e que geram comprometimento mútuo e envolvimento pessoal e patrimonial é simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça.¹³³

Por seu turno, o Código Civil de 2002 admite da questão da afetividade, tanto de modo implícito quanto de maneira explícita, em diversas de suas disposições.¹³⁴ Uma das passagens do Código que alberga a afetividade encontra-se no já mencionado artigo 1.593, em que o legislador reconhece a possibilidade de parentesco afetivo mediante a expressão “ou outra origem.”¹³⁵ O mesmo pode ser dito sobre a expressão “comunhão plena de vida”, disposta no artigo 1.511, que se refere ao casamento.¹³⁶

Afere-se a afetividade, outrossim, no parágrafo quinto do artigo 1.584, tocante ao estabelecimento da guarda em favor de terceiros no caso de separação do casal em que nenhum dos genitores é indicado para permanecer com a guarda do infante, devendo ser analisado “o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade” para eleger a pessoa mais compatível a desempenhar tal função.¹³⁷

O reconhecimento jurídico dos supramencionados princípios que fundamentam o instituto da multiparentalidade possibilita que o Direito de Família esteja a par das mudanças ocorridas na sociedade e que atue no sentido de salvaguardar os interesses dos cidadãos envolvidos nas demandas familiares, especialmente aqueles que mais necessitam da proteção do Estado e da Sociedade.

3.3 ANÁLISE DE DECISÕES ACERCA DO TEMA PROFERIDAS PELO PODER JUDICIÁRIO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO RIO GRANDE DO SUL, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DO ANO DE 2012

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 70.

¹³⁴ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

¹³⁵ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resultante de consanguinidade ou outra origem. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 10 jun. 2018.

¹³⁶ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. *Ibidem*.

¹³⁷ *Ibidem*.

A admissão da existência do instituto da mutiparentalidade na esfera judicial é recente, tendo como pioneiro o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em meados de 2012. O presente trabalho aborda alguns julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal¹³⁸ acerca do reconhecimento simultâneo de vínculos parentais de origem biológica e afetiva.

A primeira decisão em âmbito estadual foi proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286 (Registro: 2012.0000400337),¹³⁹ interposta contra sentença de parcial procedência proferida pelo Magistrado da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu-SP nos autos da ação declaratória de maternidade socioafetiva, cumulada com retificação de assento de nascimento, que determinou apenas a inclusão do patronímico da coautora na certidão de nascimento do requerente, sem reconhecer, contudo, a filiação socioafetiva.

Consta da inicial que a mãe biológica do autor faleceu três dias após o parto, em decorrência de acidente vascular cerebral. Quando o autor possuía dois anos de idade, o pai contraiu matrimônio com a apelante, que o criou como se filho fosse.

O Relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior fundamentou seu voto na cláusula geral de reconhecimento de parentesco socioafetivo, insculpida no artigo 1.593 do Código Civil, reconhecendo que a filiação não decorre unicamente do parentesco consanguíneo, podendo resultar de outra origem, que é a filiação socioafetiva, a qual decorre da posse do estado de filho.

¹³⁸ A seleção dos órgãos julgadores das decisões que tratam a respeito do instituto da pluriparentalidade analisadas no presente trabalho se deu em virtude de que o Tribunal de Justiça de São Paulo foi pioneiro no reconhecimento dos múltiplos laços de filiação. A opção pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sucedeu tendo em vista a reconhecida característica judicante de vanguarda, bem como por cuidar da realidade mais próxima a esta Cidade de Santa Maria-RS em virtude da localização geográfica, o que também motivou a escolha de sentenças proferidas nas Comarcas de São Francisco de Assis e de Santa Maria. Quanto ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, constituem tribunais de terceiro grau, sendo que suas decisões irradiam efeitos aos órgãos julgadores de instância inferior, estabelecendo paradigmas a serem observados nas decisões por eles proferidas. O critério temporal se baseou no fato de que a primeira decisão a tratar do assunto ocorreu no ano de 2012.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão que reformou a decisão de primeiro grau, dando provimento ao recurso de apelação para declarar a maternidade socioafetiva sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.** Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli Guardia e Juízo da Comarca de Itu-SP. Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>> Acesso em: 2 maio 2018.

Referiu-se, outrossim, que o reconhecimento da maternidade socioafetiva representa respeito à memória da mãe biológica e carinho com sua família, com quem a apelante mantinha estreito relacionamento, a fim de não retirar o vínculo de parentesco do autor com a família biológica materna.

Ainda, fundamentou a decisão nos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, discorrendo que não restaram dúvidas de que se tratavam de parentes dada a longa e estável convivência, aliada ao afeto e considerações mútuos manifestados publicamente pelas partes.

Dessa forma, foi dado provimento ao recurso de Apelação para reconhecer juridicamente situação de fato há muito tempo consolidada, declarando a maternidade socioafetiva da madrasta, com a respectiva averbação no assento de nascimento do filho, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

Na Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Assis-RS, dois meninos menores de idade juntamente com sua madrasta ajuizaram ação declaratória de maternidade socioafetiva sem exclusão da maternidade biológica, sob o nº 125/1.12.0001221-8 (CNJ: 000326462.2012.8.21.0125),¹⁴⁰ que foi julgada procedente em 7 de agosto de 2013 para o fim de declarar a maternidade socioafetiva, devendo constar dos assentos de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica, o nome da mãe afetiva.

Consoante relatado nos autos, as crianças contavam com sete e dois anos de idade na época em que a mãe biológica faleceu. Posteriormente, o pai biológico dos menores iniciou relacionamento amoroso com a autora, a qual desenvolveu forte vínculo afetivo com os meninos, que manifestaram espontaneamente o desejo de residir em sua companhia, formando todos uma família.

Depreende-se do depoimento dos infantes em Juízo que ambos distinguem com clareza as figuras das mães biológica e afetiva, sendo esta referida como “mãe do coração”. Frisou a Magistrada que os depoimentos das testemunhas em Juízo revelaram que os meninos são vistos como verdadeiros filhos da autora perante a

¹⁴⁰ BRASIL. Poder Judiciário da Comarca de São Francisco de Assis-RS. Vara Judicial. **Sentença que julgou procedente o pedido para declarar a maternidade socioafetiva sem prejuízo e concomitantemente com a biológica, com o assento no registro de nascimento.** Processo nº 125/1.12.0001221-8. Daiana Brondani Guizolfi Espig, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Carlos Eugenio Lara Correa Guisolfi Espig Netto. Juíza: Dra. Carine Labres. 7 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 23 maio 2018.

comunidade, bem como as fotografias anexadas aos autos demonstram a efetiva participação da madrasta no desenvolvimento sadio da personalidade das crianças.

Além de restar caracterizada a posse de estado de filiação em relação à madrasta, os infantes expuseram o interesse de preservar o laço com a maternidade biológica na certidão de nascimento e o convívio com os familiares da genitora.

Conforme fundamentou a Magistrada Dra. Carine Labres, tratou-se de situação fática consolidada, havendo a necessidade de solucionar o caso concreto a favor da proteção dos direitos dos menores, independentemente da existência de previsão expressa no ordenamento jurídico acerca da possibilidade do reconhecimento da dupla maternidade.

No dia 11 de setembro de 2014, foi proferida sentença pelo Juiz de Direito Dr. Rafael Pagnon Cunha, na Comarca de Santa Maria-RS, nos autos da ação de suprimento de registro civil com multimaternidade nº 027/1.14.0013023-9 (CNJ: 0031506-63.2014.8.21.0027),¹⁴¹ proposta com a finalidade de levar a registro anotação de paternidade e de dupla maternidade, articulada em comum acordo por genitores e pela esposa da gestante.

Consta dos autos que a gestação da criança foi planejada por ambas as mães, que são casadas entre si, e pelo pai, mediante concepção natural. Diante da ausência de impedimentos legais, o Magistrado proferiu decisão fundamentada na celeridade e na humanidade, julgando procedente o pedido para determinar a expedição de mandado ao Registro Civil, a fim de proceder à anotação da paternidade e da dupla maternidade, bem como das respectivas ascendências, no registro de nascimento da infante.

Caso semelhante foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível nº 70062692876 (CNJ: 0461850-92.2014.8.21.7000), de relatoria do Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, em 12 de fevereiro de 2015.¹⁴² O

¹⁴¹ BRASIL. Poder Judiciário da Comarca de Santa Maria-RS. Vara da Direção do Foro. **Sentença que julgou procedente o pedido para determinar a expedição de mandado ao Registro Civil, a fim de anotar a paternidade e a dupla maternidade, bem como as respectivas ascendências, no registro de nascimento da infante.** Processo nº 027/1.14.0013023-9. Fernanda Battagli Kropeniski, Mariani Guedes Santiago e Luis Guilherme Camfield Barbosa. Magistrado: Dr. Rafael Pagnon Cunha. 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 15 maio 2018.

¹⁴² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso para reconhecer a multiparentalidade, com a inclusão do nome da mãe afetiva e respectivos avós maternos no assento de nascimento da infante.** Apelação Cível nº 70062692876. L.P.R., R.C. e M.B.R. Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10916188/declaratoria-de-multiparentalidade>> Acesso em: 29 maio 2018.

Tribunal desconstituiu a sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista a inexistência de previsão normativa acerca do registro civil de pessoa natural constando duas mães e um pai.

A fundamentação do acórdão reside na relativização dos princípios da legalidade, da tipicidade e da especialidade que norteiam os Registros Públicos naquilo que não é compatível com os princípios constitucionais vigentes e com o princípio infraconstitucional do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como em atenção ao fenômeno da afetividade como formador das relações familiares e objeto de proteção Estatal.

Trata-se, outrossim, da existência de uma lacuna legislativa relativamente à situação fática descrita nos autos, cabendo ao Poder Judiciário solucionar o impasse de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, consoante dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro.¹⁴³

De outra banda, interessa referir a Apelação Cível nº 70073977670 (Nº CNJ: 0161882-68.2017.8.21.7000) de relatoria da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro.¹⁴⁴ Nos autos do processo, os pais afetivo/registral e biológico celebraram acordo a fim de reconhecer a multiparentalidade em relação ao filho menor, requerendo a manutenção do nome do pai afetivo e a inclusão do nome do pai biológico no registro de nascimento.

Em primeiro grau, o acordo foi homologado parcialmente, sendo afastado o pedido de reconhecimento da multiparentalidade e determinada a exclusão do nome do pai registral no assento de nascimento do infante, fazendo constar, em seu lugar, tão somente o nome do pai biológico.

Interposta apelação, em um primeiro momento, foi negado provimento ao recurso, diante da inexistência de previsão normativa insculpida no Código Civil de 2002 e na Constituição Federal de 1988 acerca da possibilidade de alteração no

¹⁴³ Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 29 maio 2018.

¹⁴⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que acolheu a pretensão recursal em sede de juízo de retratação, homologando o acordo firmado nos autos relativamente ao reconhecimento da multiparentalidade pelos pais registral e biológico, com a retificação do registro de nascimento.** Apelação Cível nº 70073977670. J.G.S.M.M.R.P.S.G.T.A.S.E., D.M. e J.B.H. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-531684441?ref=juris-tabs>> Acesso em: 29 maio 2018.

registro civil de uma criança para constar o nome de dois pais, o biológico e o afetivo.

Em sede de juízo de retratação, o Tribunal reformou a decisão anteriormente proferida, reconhecendo que a prova juntada aos autos evidenciou a relação de socioafetividade entre o pai registral e o infante, bem como declarou o cabimento da cumulação dos vínculos de filiação derivados da afetividade e da consanguinidade.

No início do ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacificado sobre a valorização da filiação socioafetiva, cabendo mencionar o Recurso Especial nº 1.059.214-RS (2008/0111832-2) de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.¹⁴⁵ Tratou-se de ação de anulação de registro civil ajuizada pelo pai registral em face da ex esposa e suas duas filhas, sob a alegação de que não era o pai biológico das meninas.

A sentença de primeiro grau foi proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões do Foro Regional Alto Petrópolis, Comarca de Porto Alegre-RS, no sentido de reconhecer a ocorrência de paternidade socioafetiva. Em grau de apelação, o acórdão de relatoria da então Desembargadora Maria Berenice Dias manteve a sentença de primeiro grau, fundamentando que restou comprovada a posse de estado das filhas e o vínculo afetivo entre as partes.

Dessume-se da fundamentação do voto proferido no Recurso Especial em questão que, muito embora o exame de DNA revolucionou o Direito de Família, tornando facilmente verificável a aferição da veracidade biológica, a relação de filiação não se esgota na genética, uma vez que impera a verdade socioafetiva.

Discorreu, outrossim, acerca da diferença existente entre o vínculo parental fundado na hereditariedade biológica e o estado de filiação derivado da relação socioafetiva construída cotidianamente entre pais e filhos. Referiu, ademais, que, em conformidade com os preceitos do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, a atribuição ou a negação da paternidade não se fundamenta apenas na origem biológica, mas deve considerar a constituição do estado de filiação sedimentado na convivência familiar.

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de negatória de paternidade.** Recurso Especial nº 1.059.214-RS (2008/0111832-2). P.P.S.G. e J.S.G. e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 16 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=20268869&num_registro=200801118322&data=20120312&tipo=91&formato=HTML> Acesso em: 24 maio 2018.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.674.849-RS (2016/0221386-0) de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze,¹⁴⁶ interposto nos autos da ação de investigação de paternidade com pedido de retificação de registro civil, negando o pedido de inclusão do pai biológico no assento de nascimento da infante.

Muito embora o exame de DNA realizado nos autos tenha comprovado a paternidade biológica, o Magistrado de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul afastaram o acolhimento do pedido inicial. Isso ocorreu porque no estudo social produzido durante a instrução probatória, o pai biológico declarou-se indiferente à retificação do registro civil, não possuindo qualquer pretensão de estabelecer relação paterno-filial com a infante. Restou demonstrado, ademais, que a demanda foi ajuizada no interesse exclusivo da genitora, que se valeu da filha para tentar aproximação com o pai biológico.

Por outro lado, atestou-se que o pai registral/socioafetivo assumiu as responsabilidades com a criação da menor mesmo sem possuir certeza quanto ao vínculo biológico com a criança, a qual tem sido assistida material e afetivamente pelo pai registral. Restou configurada, portanto, a existência dos elementos caracterizadores da posse de estado de filho.

Assim sendo, esclareceu o Relator que não constitui regra o estabelecimento da concomitância entre as parentalidades socioafetiva e biológica, devendo-se levar em consideração as peculiaridades fáticas no julgamento da causa. Por esse motivo, afastou o pedido de reconhecimento da multiparentalidade, em observância aos princípios da paternidade responsável, da afetividade, da solidariedade e do melhor interesse da criança, o qual deve ser tratado com prioridade pela família, pelo Estado e pela sociedade em geral.

Por fim, o Relator ressaltou o direito da filha de buscar a inclusão do nome do pai biológico no registro civil quando atingir a maioridade, tendo em vista que o estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercido contra pais ou seus herdeiros sem qualquer restrição.

¹⁴⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de retificação do registro civil para incluir o nome do pai biológico, mantendo-se apenas o nome do pai socioafetivo.** Recurso Especial nº 1.674.849-RS (2016/0221386-0). A.C.V.D, A.P.F.V., E.A.C.D. e A.V.H. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=80582042&num_registro=201602213860&data=20180423&tipo=51&formato=HTML> Acesso em: 31 maio 2018.

Nesse ponto, oportuno mencionar o Recurso Especial nº 1.618.230-RS (2016/0204124-4), de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 28 de março de 2017.¹⁴⁷ O caso refere-se à ação ordinária ajuizada pelo filho em face do suposto genitor buscando o reconhecimento da filiação biológica com alteração no registro civil, no qual constava tão somente o nome do pai socioafetivo.

O resultado do exame de DNA realizado nos autos indicou a ancestralidade biológica do autor, sendo proferida sentença em primeiro grau declarando a origem genética. Todavia, foi afastada a possibilidade de alteração do registro civil do autor, sob o argumento de que estava consolidada a posse de estado de filho relativamente à paternidade socioafetiva, a qual gerou, inclusive, efeitos patrimoniais. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve a sentença.

O acórdão proferido em sede de recurso especial modificou a decisão, reconhecendo que o filho tem direito ao reconhecimento de sua ancestralidade, com a imposição dos efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético, independentemente da existência de relação filial socioafetiva consolidada e assentada no registro de nascimento pela atuação de terceiros.

Asseverou, também, que, no caso de o filho pretender o reconhecimento do vínculo biológico, a paternidade socioafetiva não pode ser imposta em seu desfavor para barrar a inclusão do nome do pai afetivo no assento de nascimento, uma vez que o interesse do filho em perquirir sua descendência biológica decorre do direito de personalidade, bem como da observância dos princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia no tratamento da prole.

Portanto, os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são compatíveis, sendo que a existência de ligação com o pai registral não pode obstaculizar o exercício do direito de buscar a origem genética e o consequente reconhecimento da paternidade biológica, acompanhados dos respectivos efeitos patrimoniais decorrentes.

¹⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso para determinar que o reconhecimento do vínculo filial biológico produza efeitos patrimoniais.** Recurso Especial nº 1.618.230-RS (2016/0204124-4). V.L., O.G.G.L. e R.M.L. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 28 de março de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372939&num_registro=201602041244&data=20170510&tipo=51&formato=HTML> Acesso em: 31 maio 2018.

Nesse seguimento, no ano de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a existência da paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Por maioria de votos, os ministros negaram provimento ao Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com repercussão geral reconhecida na apreciação do tema sob o nº 622, em que um pai biológico interpôs recurso contra acórdão que reconheceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

Admitiu-se a possibilidade de coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva, não havendo falar em preponderância de uma sobre a outra, assim como a existência de quaisquer dos vínculos, genético ou afetivo, não obsta o interessado de buscar o reconhecimento do outro.

Segundo entendimento proferido no voto do relator, Ministro Luiz Fux, foi negado provimento ao recurso, fixando-se a tese nos seguintes termos: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”¹⁴⁸

Assim sendo, está pacificado que inexistente impedimento ao reconhecimento simultâneo de ambas as formas de paternidade, desde que seja compatível com o interesse do filho. Da fundamentação do acórdão, deduz-se que o eixo central do Direito de Família reside no deslocamento para o plano constitucional, colocando o indivíduo no centro do ordenamento jurídico-político, sobretudo mediante a observância do sobreprincípio da dignidade da pessoa humana e garantindo o direito à busca pela felicidade.

Referiu-se, outrossim, que a Constituição Federal de 1988 reconheceu, em caráter meramente exemplificativo, diversos modelos de família e de filiação, vedando qualquer discriminação e hierarquia entre eles. Evidenciou-se, também, a interpretação não reducionista do conceito de família, a liberdade de eleição individual dos próprios objetivos de vida e a observância dos princípios da igualdade entre os filhos, do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, sendo que

¹⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que negou provimento ao recurso para admitir a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva.** Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Relator: Ministro Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso em: 2 maio 2018.

A paternidade responsável enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, [...] impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

O IBDFAM atuou na demanda na qualidade *amicus curiae* (amigo da corte), sustentando o reconhecimento de ambas as paternidades como jurídicas em condições de igualdade material nos casos em que apresentem vínculos socioafetivos relevantes.

Com isso, ficou reconhecida pela Suprema Corte a existência da multiparentalidade, ao admitir a concomitância dos vínculos de filiação biológico e afetivo. A tese fixada serviu de parâmetro para os trinta e cinco processos que tratavam do mesmo tema e que permaneceram suspensos nos demais tribunais à espera da fixação da tese pelo Supremo, assim como servirá de parâmetro para futuros casos semelhantes, devendo tal entendimento ser adotado em todo território nacional, sem rediscussão do caso já pacificado.

É possível concluir, da análise dos supramencionados julgados, que os arranjos familiares alheios à regulação estatal, a qual é incapaz de acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade atual, não podem restar desabrigados de proteção jurídica em situações de multiparentalidade.

Diante disso, como dispõe Ricardo Lucas Calderon, tendo em vista “a flagrante insuficiência das categorias jurídicas positivadas, doutrina e jurisprudência passaram a construir respostas para as novas perguntas que eram apresentadas e simplesmente não podiam aguardar uma alteração legislativa.”¹⁴⁹

A emergência dos diversos padrões de comportamento na sociedade contemporânea exigiu que o Poder Judiciário assumisse uma postura ativista na superação de paradigmas sociais há muito tempo consolidados e da estrutura normativa estanque, a fim de caminhar ao encontro da diversidade sociocultural, uma vez que “o direito deve necessariamente se adequar às mutações da sociedade

¹⁴⁹ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

na qual está inserido, sob pena de perder sua correção histórico-social. ”¹⁵⁰ Além do mais, Ricardo Lucas Calderon continua:

A necessária correlação entre Direito e sociedade indica que, para corresponder às expectativas da coletividade, devem sempre ser observadas as características sociais consolidadas em determinado momento histórico, visto que muitas delas poderão ressoar na seara jurídica. [...] O Direito não possui um significado ontológico, perene, estável, mas é resultado de um processo contínuo de construção e reconstrução, sempre influenciado pelos influxos sociais.¹⁵¹

Em sendo assim, havendo coexistência das parentalidades biológica e socioafetiva, cabe ao julgador apurar, em cada caso concreto, o melhor interesse do infante, levando em consideração a pessoa em formação. Consoante discorrem Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues:

Em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des) constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como novas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.¹⁵²

Como solução para o impasse, apresenta-se a tutela jurídica concomitante dos vínculos parentais de origem biológica e socioafetiva para todos os fins de direito (patrimonial e extrapatrimonial), visando à promoção da completa e adequada tutela dos sujeitos envolvidos em cada caso concreto, bem como em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente, da pluralidade das entidades familiares e demais princípios deles decorrentes.

¹⁵⁰ CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo**: contexto e efeitos. 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

¹⁵¹ *Ibidem*.

¹⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**, ISSN 2358-6974, Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%204%20|%20Abr-Jun%202015&category_id=81&arquivo=data/revista/ibdcivil_volume_4.pdf> Acesso em: 21 fev. 2018.

4 CONCLUSÃO

A família outrora entendida como instituição na qual imperava a hierarquia e a autoridade paterna, constituída com fins econômicos e procracionais, não se sustentou frente à dinamicidade dos fatos sociais e à emergência de diversas formas de estabelecer o núcleo familiar, que passou a ser fundado em valores como o afeto, a liberdade individual, a solidariedade e o companheirismo, assumindo uma postura mais democrática e igualitária.

Os novos arranjos familiares foram gradativamente introduzidos no direito brasileiro. O afeto obteve reconhecido valor jurídico, configurando-se como vetor das relações familiares, de modo que à parentalidade socioafetiva atribuiu-se o mesmo grau de importância das vinculações biológica e registral.

A partir da dinâmica dos novos arranjos familiares, desponta o fenômeno da multiparentalidade, possibilitando o reconhecimento simultâneo das parentalidades biológica e socioafetiva, as quais possuem igual valoração e produzem efeitos jurídicos nos mesmos moldes do reconhecimento da filiação voltado para o sistema biparental.

A multiparentalidade consiste em um fenômeno juridicizado, uma realidade presente no cenário do Direito de Família brasileiro contemporâneo, com ampla aceitação na doutrina e na jurisprudência. Muito embora não possua normatização na legislação pátria, inexistente qualquer impedimento ou vedação para o seu reconhecimento.

Consoante se infere dos julgados analisados, o reconhecimento da pluriparentalidade encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os filhos, do pluralismo das entidades familiares, da solidariedade familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da paternidade responsável.

Nesse viés, diante da impossibilidade de a legislação brasileira atender a todas as expectativas da sociedade contemporânea, abarcando as diversas formas de constituição de núcleos familiares, cabe ao Poder Judiciário a tutela das situações fáticas emergentes no seio das famílias brasileiras, mediante a realização da interpretação conforme a aplicação dos princípios constitucionais, decidindo pela realização de um Direito mais próximo da realidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 103**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>> Acesso em: 10 maio 2018.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 256**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>> Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 341**. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>> Acesso em: 5 jun. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 6 nov. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 28 fev. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 4 abr. 2018.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm> Acesso em: 29 maio 2018.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 nov. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 26 abr. 2018.

_____. Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 5 fev. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 4 jan. 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 abr. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm#art2> Acesso em: 23 maio 2018.

_____. Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009. Dá nova redação aos arts. 40, 57 e 110 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 nov. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12100.htm> Acesso em: 23 maio 2018.

_____. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm> Acesso em: 19 mar. 2018.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm> Acesso em: 8 fev. 2018.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm> Acesso em: 30 mar. 2018.

_____. Lei nº 7.930, de 2 de abril de 2018. Dispõe sobre o uso do nome afetivo nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura e lazer para crianças e adolescentes que estejam sob guarda de família adotiva. **Assembleia Legislativa**

do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2 de abril de 2018. Disponível em: <http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnRsZWkubnNmL2M4YWwOTAwMDI1ZmVIZjYwMzI1NjRIYzAwNjBkZmZmLzE2Yjc2ZTJkYTEyZjE0YjE4MzI1ODI2NDAwNjMwMTM5P09wZW5Eb2N1bWVudA==> Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 8 fev. 2018.

_____. Poder Judiciário da Comarca de Santa Maria-RS. Vara da Direção do Foro. **Sentença que julgou procedente o pedido para determinar a expedição de mandado ao Registro Civil, a fim de anotar a paternidade e a dupla maternidade, bem como as respectivas ascendências, no registro de nascimento da infante**. Processo nº 027/1.14.0013023-9. Fernanda Battagli Kropeniski, Mariani Guedes Santiago e Luis Guilherme Camfield Barbosa. Magistrado: Dr. Rafael Pagnon Cunha. 11 de setembro de 2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Poder Judiciário da Comarca de São Francisco de Assis-RS. Vara Judicial. **Sentença que julgou procedente o pedido para declarar a maternidade socioafetiva sem prejuízo e concomitantemente com a biológica, com o assento no registro de nascimento**. Processo nº 125/1.12.0001221-8. Daiana Brondani Guizolfi Espig, Jari Antônio Lara Corrêa Guizolfi Espig Júnior e Carlos Eugenio Lara Correa Guisolfi Espig Netto. Juíza: Dra. Carine Labres. 7 de agosto de 2013. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 23 maio 2018.

_____. Provimento nº 009/2013, de 2 de dezembro de 2013. Dispõe sobre o reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva perante os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco. **Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco**, Recife, PE, 2 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/149195/PROVIMENTO+09-2013.doc+02.12.2013.pdf/a1415bce-2b42-4ca1-8529-9d4540dbc9db>> Acesso em: 7 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso para determinar que o reconhecimento do vínculo filial biológico produza efeitos patrimoniais**. Recurso Especial nº 1.618.230-RS (2016/0204124-4). V.L., O.G.G.L. e R.M.L. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 28 de março de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=70372939&num_registro=201602041244&data=20170510&tipo=51&formato=HTML> Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de negatória de paternidade**. Recurso Especial nº 1.059.214-RS (2008/0111832-2). P.P.S.G. e J.S.G. e outros. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 16 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=20268869&num_registro=200801118322&data=20120312&tipo=91&formato=HTML> Acesso em: 24 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de retificação do registro civil para incluir o nome do pai biológico, mantendo-se apenas o nome do pai socioafetivo.** Recurso Especial nº 1.674.849-RS (2016/0221386-0). A.C.V.D, A.P.F.V., E.A.C.D. e A.V.H. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 17 de abril de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&seq_uencial=80582042&num_registro=201602213860&data=20180423&tipo=51&formato=HTML> Acesso em: 31 maio 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão que autorizou a alteração do registro de nascimento após esgotado o prazo de um ano, contado da maioridade, desde que presente razão suficiente para excepcionar a regra temporal prevista no artigo 56 da Lei nº 6.015/73.** Recurso Especial nº 220.059-SP (1999/0055273-3). Ministério Público do Estado de São Paulo e Carla Guimarães. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. 22 de novembro de 2000. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/323959/recurso-especial-resp-220059-sp-1999-0055273-3/inteiro-teor-100237426?ref=juris-tabs#>> Acesso em: 23 maio 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão que negou provimento ao recurso para admitir a coexistência entre as paternidades biológica e socioafetiva.** Recurso Extraordinário nº 898.060-SC. Relator: Ministro Luiz Fux. 22 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso em: 2 maio 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Reconhecimento, por unanimidade, da união estável para casais do mesmo sexo.** ADI nº 4.277 e ADPF nº 132. Procuradoria-Geral da República. Relator: Ministro Ayres Brito. 05 de maio de 2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>> Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso para reconhecer a dupla parentalidade, com a inserção do sobrenome do genitor biológico e de seus ascendentes, mantendo-se os dados do pai socioafetivo constantes do registro de nascimento.** Apelação Cível nº 0302674-93.2015.8.24.0037. D.J.C., E.T., O.B. e E.B.T.B. Relator: Saul Steil. 17 de abril de 2018. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&only_ementa=&frase=&id=AABAg7AAEAAJXMVAAA&categoria=acordao_5> Acesso em: 13 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Acórdão que reformou a decisão de primeiro grau, dando provimento ao recurso de apelação para declarar a maternidade socioafetiva sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.** Apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286. Vivian Medina Guardia e Augusto Bazanelli Guardia e Juízo da Comarca de Itu-SP.

Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 14 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp>> Acesso em: 2 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que acolheu a pretensão recursal em sede de juízo de retratação, homologando o acordo firmado nos autos relativamente ao reconhecimento da multiparentalidade pelos pais registral e biológico, com a retificação do registro de nascimento.** Apelação Cível nº 70073977670.

J.G.S.M.M.R.P.S.G.T.A.S.E., D.M. e J.B.H. Relatora: Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro. 12 de dezembro de 2017. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/531684413/apelacao-civel-ac-70073977670-rs/inteiro-teor-531684441?ref=juris-tabs>> Acesso em: 29 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que negou provimento ao pedido de reconhecimento de união estável paralela ao casamento.** Apelação Cível nº 70064783335. F.K. e H.E.P.O. Relator: Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. 11 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/219937525/apelacao-civel-ac-70064783335-rs>> Acesso em: 1 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Acórdão de decisão que deu provimento ao recurso para reconhecer a multiparentalidade, com a inclusão do nome da mãe afetiva e respectivos avós maternos no assento de nascimento da infante.** Apelação Cível nº 70062692876. L.P.R., R.C. e M.B.R. Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert. 12 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/10916188/declaratoria-de-multiparentalidade>> Acesso em: 29 maio 2018.

CALDERON, R. L. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos.** 2011. 288 p. Dissertação (Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, PR, 2011.

_____. Princípio da afetividade no direito de família, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf> Acesso em: 21 mar. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva: efeitos Jurídicos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597010602>> Acesso em: 6 fev. 2018.

Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf> Acesso em: 23 maio 2018.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 31 jan. 2018.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 31 jan. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GIMÉNEZ, Ana Paula. Recurso Extraordinário 898.060 São Paulo. Filiação Socioafetiva e a Possibilidade da Multiparentalidade. **Revista Especializada de Direito Civil**, nº 2, nov. 2017. Disponível em:
<<http://www.revistaespecializadadedireitocivil.com/pop.php?option=articulo&Hash=1911f4386a45700800d2b5112af1c9b4>> Acesso em: 15 abr. 2018.

GONÇALVES, Marília Mota. **Família Socioafetiva**. 2010. 56 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2010.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. O conceito de família e sua organização jurídica. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família. **Enunciados**. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>> Acesso em: 6 fev. 2018.

_____. **Notícias**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>> Acesso em: 2 abr. 2018.

_____. **Notícias**. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6504/Especialistas+avaliam+Provimento+que+aut+oriza+reconhe%20cimento+da+socioafetividade+em+cart%C3%B3rios>> Acesso em: 14 jun. 2018.

_____. **Notícias**. Disponível em:
<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6578/Agora+%C3%A9+lei+no+Rio+de+Janeiro%3A+uso+de+nome+afetivo+para+crian%C3%A7as+e+adolescentes+sob+guarda+provis%C3%B3ria>> Acesso em: 14 jun. 2018.

LÔBO, Paulo. A repersonalização das relações de família. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, nº 307, maio 2004. Disponível em:
<<http://jus.com.br/artigos/5201>> Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Revista CEJ - Centro de Justiça Federal**, Brasília, v. 8, nº 27, p. 47-56, out./dez. 2004. Disponível em:
<<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/633/813>> Acesso em: 26 fev. 2018.

MENDES, Flávia Toledo et al. **A questão da multiparentalidade no direito de família contemporâneo**. 2016. 61 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Priscilla Lima da. **O reconhecimento da paternidade socioafetiva à luz do Princípio da Afetividade**. 2016. 55 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Católica de Brasília, Brasília, DF, 2016.

TARTUCE, Flávio. O Princípio da Afetividade no Direito de Família. Breves considerações. Disponível em: <<http://www.flavioartuce.adv.br/artigos>> Acesso em: 15 abr. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. **Revista Brasileira de Direito Civil – IBDCivil**, ISSN 2358-6974, Rio de Janeiro, v. 4, p. 10-39, abr./jun. 2015. Disponível em: <https://www.ibdcivil.org.br/rbdc.php?ip=123&titulo=%20VOLUME%204%20|%20Abr-Jun%202015&category_id=81&arquivo=data/revista/ibdcivil_volume_4.pdf> Acesso em: 21 fev. 2018.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, ISSN 1984-1841, nº 21, v. 27, p. 400-418, 1979. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>> Acesso em: 15 abr. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, nº 71, p. 127-148, jan./abr. 2012. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf> Acesso em: 16 abr. 2018.